



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**“Os Aumentos de Capital nas Sociedades por Quotas por  
Conversão dos Créditos dos Sócios”**

**Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão**  
Sob a Orientação da Sra. Dra. Rita Amaral Cabral

**Marta Correia Rocha de Sampaio Pinto**

**Universidade Católica Portuguesa – Lisboa**

**Março de 2018**

## I. Abreviaturas e Designações

Ac.	Acórdão
al.	alínea
art.	artigo
arts.	artigos
CC	Código Civil
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
cfr.	conforme
Coord.	Coordenação
CPC	Código do Processo Civil
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DRA	Diretrizes de Revisão/Auditoria
<i>e.g.</i>	<i>exempli gratia</i>
FDUC	Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
<i>i.e.</i>	<i>id est</i>
IRN	Instituto dos Registos e do Notariado
n.º	número
<i>op. cit.</i>	<i>opus citatum</i>
POC	Plano Oficial de Contas
pp.	página
ROC	Revisor Oficial de Contas
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Vol.	Volume

## II. Índice

<b>I. ABREVIATURAS E DESIGNAÇÕES</b>	<b>I</b>
<b>II. ÍNDICE</b>	<b>II</b>
<b>I. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>II. O CAPITAL SOCIAL</b>	<b>3</b>
1) NOÇÃO	4
2) DIFERENÇA ENTRE CAPITAL SOCIAL, CAPITAL PRÓPRIO E PATRIMÓNIO SOCIAL	5
3) A OBRIGAÇÃO DE ENTRADA	7
4) O FENÓMENO DA SUBCAPITALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES – EM ESPECIAL, A SUPERACÃO DAS SITUAÇÕES DE SUBCAPITALIZAÇÃO POR VIA DO RECURSO AO AUTOFINANCIMENTO	9
<b>III. PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS</b>	<b>12</b>
1) ENQUADRAMENTO LEGAL	12
2) TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS	15
<b>IV. PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES</b>	<b>16</b>
1) ENQUADRAMENTO LEGAL	16
2) TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DAS PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES	19
<b>V. CONTRATOS DE SUPRIMENTO</b>	<b>21</b>
1) ENQUADRAMENTO LEGAL	21
2) TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO	23
<b>VI. SÍNTESE COMPARATIVA DOS REGIMES DAS TRÊS FIGURAS</b>	<b>25</b>
1) <i>Diferenciação no que respeita à fonte da obrigação:</i>	25
2) <i>Diferenciação no que respeita ao objeto da obrigação:</i>	25
3) <i>Diferenciação no que respeita à possibilidade de remuneração da obrigação:</i>	26
4) <i>Diferenciação no que respeita ao regime de restituição da obrigação:</i>	26
5) <i>Diferenciação no que respeita à sanção pelo incumprimento da obrigação:</i>	26
6) <i>Diferenciação no que respeita ao tratamento contabilístico conferido à obrigação:</i>	26
<b>VII. OS AUMENTOS DE CAPITAL NAS SOCIEDADES POR QUOTAS</b>	<b>27</b>

1) CARACTERIZAÇÃO	27
2) ENQUADRAMENTO LEGAL	28
<b>VIII. CONVERSÃO DE CRÉDITOS DOS SÓCIOS EM CAPITAL PRÓPRIO</b>	
<b>DA SOCIEDADE</b>	<b>30</b>
1) CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS EM CAPITAL SOCIAL	30
2) CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES EM CAPITAL SOCIAL	31
3) CONVERSÃO DE SUPRIMENTOS EM CAPITAL SOCIAL	32
4) AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO DECRETO-LEI 79/2017, DE 30 DE JUNHO	33
<b>IX. CONCLUSÃO</b>	<b>39</b>
<b>X. BIBLIOGRAFIA</b>	<b>43</b>

## I. Introdução

A presente dissertação versará a temática dos aumentos de capital nas sociedades por quotas por conversão dos créditos dos sócios. O aumento de capital por transformação da dívida em capital, *i.e.*, pela conversão de créditos sobre a sociedade em capital, corresponde a operação contabilística – e, como tal, meramente nominal – uma vez que não aporta novos meios para a sociedade. Numa perspetiva prática, tal operação consubstancia-se num aumento do capital social pela conversão de créditos e/ou posições de interesse existentes à data da deliberação/decisão de proceder a tal modificação. O presente trabalho focar-se-á, especificamente, na conversão de prestações acessórias, de prestações suplementares e de créditos resultantes de suprimentos em capital social.

Para tanto, iniciar-se-á a análise do objeto do presente trabalho por uma abordagem ao conceito de capital social, o qual permite aferir da situação económica das sociedades por quotas, funcionando como a medida em relação à qual se determinam os acréscimos e diminuições do capital próprio da sociedade. A importância do capital social é ponto assente na dogmática e no nosso ordenamento jurídico, dadas as variadas funções que assume no contexto societário, seja no plano interno, *i.e.*, nas relações que se estabelecem dentro da sociedade, como no plano externo, *i.e.*, nas relações com os demais intervenientes terceiros em relação à sociedade. Afigura-se, no entanto, relevante esclarecer previamente conceitos afins de capital social, como capital próprio e património social, uma vez que se tratam de categorias que se sobrepõem parcialmente. Tal como parece importante realizar uma breve análise do regime da obrigação de entrada afim de esclarecer o fenómeno da subcapitalização das sociedades, *i.e.*, da insuficiência – originária ou superveniente - de capitais ou de meios financeiros para o desenvolvimento da atividade prosseguida em ordem a alcançar os fins estatutários. Com efeito, aquele fenómeno conduz a que as sociedades recorram a financiamento para suprir as suas necessidades, tanto por via do heterofinanciamento como do autofinanciamento. Por sua vez, na grande maioria dos casos, no que respeita ao autofinanciamento, o montante mutuado pelos sócios não estará sujeito às regras da conservação do capital social que existiriam caso se procedesse a um aumento de capital. Na verdade, o recurso ao financiamento interno pode criar uma margem mais vaga para a distribuição de lucros, transferindo o risco empresarial para os credores externos da sociedade.

Para observar o enquadramento do problema da subcapitalização societária, abordar-se-á três diferentes modos de autofinanciamento das sociedades: (i) a obrigação de efetuar

prestações acessórias; (ii) a obrigação de efetuar prestações suplementares; e (iii) os contratos de suprimento. Assim, procurar-se-á, analisar o regime jurídico destas três figuras, bem como o tratamento contabilístico a conferir às mesmas, destringendo as diferenças que as distinguem e os respetivos regimes. Para tal, elaborar-se-á uma pequena síntese comparativa dos seus regimes legais.

Chegados a este ponto, avançar-se-á para a temática dos aumentos de capital, a fim de entrar, finalmente, no cerne do tema do presente trabalho: os aumentos de capital nas sociedades por quotas por conversão de créditos dos sócios em capital social. Para tal, apresentar-se-á um enquadramento sumário do regime dos aumentos de capital, aferindo da possibilidade de converter obrigações acessórias, prestações suplementares e contratos de suprimento em capital social. Finalmente, cabe notar que recentemente, em 30 de junho de 2017, foi aprovado o Decreto-Lei 79/2017 que previu a criação de um mecanismo simplificado de aumento do capital social através da conversão de suprimentos, cuja eficácia fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios. Nestes termos, e uma vez que o Decreto-Lei acima citado é relativamente recente no Direito Português, proceder-se-á a uma análise crítica do novo regime simplificado de aumento de capital por conversão de suprimentos, procurando evidenciar as suas conquistas e fragilidades.

**Palavras-chave:** sociedades por quotas; capital social; sócios; aumento de capital; conversão de créditos; prestações acessórias; prestações suplementares; contratos de suprimento.

## II. O capital social

“O capital social é, no estágio atual - como reconhece a doutrina largamente maioritária -, uma noção central e fundamental no direito societário.”<sup>1</sup>

Com efeito, o capital social permite aferir da situação económica das sociedades por quotas, funcionando como medida em relação à qual se determinam os acréscimos e diminuições do capital próprio da sociedade.<sup>2</sup> Nestes termos, também a correspondente obrigação de entrada desempenha papel essencial na fundamentação da qualidade jurídica do sócio e na determinação do peso relativo deste na conformação dos destinos da sociedade.<sup>3</sup>

O capital social assume diversas funções no contexto societário, mas a melhor doutrina<sup>4</sup> desdobra as suas funções num duplo plano: (i) no plano interno, *i.e.*, nas relações que se estabelecem dentro da sociedade, e (ii) no plano externo, *i.e.*, nas relações com os demais intervenientes externos da sociedade.

No plano interno, o capital social assume funções de organização e de financiamento, apresentando-se como um elemento moderador e regulador dos direitos e deveres dos sócios e modelando a conjugação de meios que permite o estabelecimento e desenvolvimento das atividades económicas que a sociedade pretende exercer.

Já no plano externo, as funções do capital social reconduzem-se a papel de garantia e de avaliação económica da sociedade<sup>5</sup>. Ora, um dos principais corolários da função de garantia do capital social consubstancia-se na observância do princípio da intangibilidade do capital social<sup>6</sup>, segundo o qual o valor das entradas dos sócios destinado à cobertura do capital social não pode por eles ser retirado. Pelo que o capital social real<sup>7</sup> será intocável. Tal princípio é essencial à garantia dos direitos dos credores e dos *stakeholders*, uma vez que nas sociedades

---

<sup>1</sup> Paulo de Tarso Domingues, “*Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas*”, in Estudos de Direito das Sociedades, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 151

<sup>2</sup> A sociedade terá lucros quando o património for superior ao capital social (acrescido das reservas legais exigidas) e sofrerá perdas quando o património for inferior ao capital social.

<sup>3</sup> Paulo de Tarso Domingues, “*CSC em Comentário*”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, comentário geral aos arts. 87.º a 93.º, pp. 37

<sup>4</sup> Por todos, Paulo de Tarso Domingues, “*Capital e...*”, *op. cit.*, pp. 166; Ferrer Correia, “*Lições de Direito Comercial*”, Vol. II, Sociedades comerciais - Doutrina Geral, edição policopiada, Coimbra Editora, Coimbra, 1968, pp. 222; José Engrácia Antunes, “*Direito das Sociedades*”, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 349 e ss.

<sup>5</sup> Cfr. Paulo de Tarso Domingues, “*Capital e...*”, *op. cit.*, pp. 166

<sup>6</sup> Como ensina Maria Miguel Carvalho, “*O novo regime jurídico do capital nas sociedades por quotas*”, in Capital Social Livre e Acções sem valor nominal, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 14 : “*É também essa a fundamentação dos princípios que regem o capital social, nomeadamente do princípio da exacta formação do capital social (...), o princípio da efectividade do capital social, (...) e o princípio da intangibilidade do capital social (...).*”

<sup>7</sup> Cfr. melhor explanado no ponto II.1.

de responsabilidade limitada - como é o caso das sociedades por quotas – os sócios não respondem com o seu património pessoal pelas dívidas societárias, sendo, por isso, essencial a fixação de um limite mínimo de indisponibilidade dos ativos societários que previna o risco de insolvência. Já de ângulo diferente e de uma perspectiva externa, o capital social permite a avaliação económica da sociedade uma vez que a cifra estipulada no contrato de sociedade é decisiva para a determinação do lucro e das perdas.

## 1) Noção

Como ensina Paulo Olavo e Cunha<sup>8</sup>, as sociedades constituem-se para a prossecução de determinada atividade e, para tal, juntam os meios financeiros adequados ao fim pretendido. Assim, os meios financeiros que integram o património inicial da sociedade resultam da soma de todas as participações dos sócios e das correspondentes obrigações de entrada.

Com efeito, grande parte da doutrina portuguesa tende a definir o capital social como a cifra representativa da soma das entradas dos sócios<sup>9</sup>, tendencialmente estável, sendo apenas modificável através de deliberação que aprove a alteração dos estatutos. Contudo, autores há como Francisco Neves Marques de Carvalho<sup>10</sup> que vão mais longe na sua definição, tentando abarcar o tratamento contabilístico aplicável ao capital social, definindo-o como uma cifra revelada na contabilidade que reflete a soma dos valores nominais das participações sociais correspondentes às entradas em dinheiro e em espécie, já realizadas a favor da sociedade – *i.e.*, desde que se trate de bens e/ou direitos susceptíveis de penhora.

Também para Paulo de Tarso Domingues<sup>11</sup>, o capital social apresenta-se como um *nomen iuris*, consubstanciando-se numa cifra que obrigatoriamente terá de constar dos estatutos sociais e ser expressa em moeda com curso legal em Portugal. Assim, este autor define o capital social como “*a cifra que consta do pacto, necessariamente expressa em euros, representativa da soma dos valores nominais das participações sociais que não correspondam a entradas em serviços.*”<sup>12</sup>. Não obstante, simultaneamente regista que, numa

---

<sup>8</sup> Paulo Olavo Cunha, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 420 e ss.

<sup>9</sup> Cfr. Ferrer Correia, “*Lições de ...*”, *op. cit.*, pp. 218

<sup>10</sup> Francisco Neves Marques de Carvalho, “*Aumento de capital social por entradas em espécie, em particular, com créditos sobre a sociedade*”, in *Temas de Direito das Sociedades* (coord. Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 304

<sup>11</sup> Cfr. Paulo de Tarso Domingues, “*Capital e...*”, *op. cit.*, pp.158

<sup>12</sup> Paulo de Tarso Domingues, “*Capital e...*”, *op. cit.*, pp. 158

perspetiva prática, aquilo que o capital social efetivamente representa é “*a soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou espécie*”<sup>13</sup>.

Saliente-se, no entanto, que nem sempre existe uma verdadeira correspondência entre o capital social e o valor das entradas dos sócios. A título exemplificativo, nenhuma regra do CSC impede que os sócios entrem com montantes superiores ao valor da sua participação social, como é caso da emissão de ações acima do par<sup>14</sup>. O CSC tão pouco proíbe, a título geral, as entradas em indústria, que por via do artigo n.º 178.º/1 do CSC não são computadas no capital social – ainda que o art.º 202.º CSC não admita as contribuições de indústria nas sociedades por quotas. Tal como não impede que tal divergência entre os valores das participações sociais dos sócios e o valor das respetivas entradas resulte de uma má avaliação das entradas em espécie.

A par desta concepção tradicional de capital social, também denominada de capital social nominal/formal, é hoje essencial outra aceção de capital social, indissociável da primeira: a noção de capital social real. Este representa uma fração do património da sociedade e corresponde à quantidade e/ou ao montante de bens de que a sociedade não pode dispor em favor dos sócios, por estar vinculado a cobrir o capital social formal.<sup>15</sup> O que significa que, as entradas realizadas pelos sócios, seja aquando da constituição da sociedade seja por força de um aumento de capital, deverão corresponder ao valor nominal do capital subscrito, evitando-se assim que o capital social seja uma mera cifra fictícia, sem cobertura patrimonial.<sup>16</sup>

## **2) Diferença entre capital social, capital próprio e património social**

Os conceitos de capital social, património social e de capital próprio são afins e sobrepõem-se parcialmente, razão pela qual se revela útil proceder à sua diferenciação.

Em primeiro lugar, e como *supra* referido no ponto 1) do presente capítulo, o capital social consiste em cifra constante dos estatutos, correspondente à soma das entradas dos sócios para o património da sociedade.

---

<sup>13</sup> Notando, no entanto, que se excluem as entradas em serviços, uma vez que o valor da contribuição em indústria do sócio não é computado no capital social – cfr. art.º 178.º/1 do CSC.

<sup>14</sup> Os prémios de emissão das participações sociais, a existir, irão integrar a reserva legal da sociedade, conforme prevê o art.º 295.º, n.º 2 alínea a) do CSC.

<sup>15</sup> Cfr. Maria Miguel Carvalho, “*O novo regime jurídico...*”, in *Capital Social livre e Acções sem valor nominal*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 10

<sup>16</sup> Fernando Oliveira e Sá, “*A transformação de créditos em capital e o problema das entradas em espécie ocultas*”, in *A.A.V.V., Nos 20 anos do código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, 2007, pp. 672

Já o capital próprio equivale à situação líquida da sociedade, *i.e.*, ao património líquido societário formado exclusivamente por bens de que a sociedade beneficia com carácter de estabilidade e permanência, incluindo, nestes, os necessários a cobrir o capital social acrescido das reservas legais acumuladas<sup>17</sup>. Nas palavras de Paulo Olavo e Cunha o capital próprio consiste “*no resultado da actividade projectada no seu património ou capital de arranque.*”<sup>18</sup>. Ou como ensina Engrácia Antunes, o capital próprio corresponde ao “*conjunto de meios financeiros colocados directa ou indirectamente pelos sócios à disposição da sociedade, cuja expressão monetária consta do lado do passivo do respectivo balanço*”.<sup>19</sup>

Para além das diversas definições avançadas pela doutrina, o próprio CSC fornece, no artigo 349.º, n.º 2, um entendimento do conceito de capitais próprios: “*o somatório do capital realizado, deduzidas as ações próprias, com as reservas, os resultados transitados e ajustamentos de partes de capital em sociedades coligadas*”.<sup>20</sup>

Diferenciados os dois conceitos – de capital social e de capital próprio – conclui-se que o capital social se consubstancia numa componente do capital próprio da sociedade, integrando o seu património líquido. Porém, o capital social não esgota o âmbito do capital próprio, pelo que a par do capital social existem outros elementos integrantes do conceito de capital próprio como *inter alia*, as reservas legais, resultados transitados, resultado líquido do período.

Por fim, no que respeita ao conceito de património social, o mesmo define-se como “*o conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro, de que é sujeito activo e passivo uma determinada pessoa*”<sup>21</sup>, e é decisivo para o desenvolvimento da atividade da sociedade.<sup>22</sup> Em face do acima exposto, o património societário surge contabilisticamente do lado Esquerdo do Balanço, por contraposição aos capitais alheios aos quais a sociedade recorre para fins de financiamento e aos capitais próprios que são representados no lado Direito do Balanço. Do lado do Ativo do Balanço constará o

---

<sup>17</sup> Sofia Gullander Metelo, “*Aumento de capital por “conversão” de créditos sobre a sociedade, nomeadamente de créditos resultantes de prestações suplementares*”, Dissertação de Mestrado, maio de 2013, pp. 10

<sup>18</sup> Paulo Olavo e Cunha, in “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 424

<sup>19</sup> José Engrácia Antunes, in “*Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*”, tomo LVII, número 313, janeiro-março de 2008, pp.96 – escrevendo ainda na vigência do POC.

<sup>20</sup> Art.º que, por sua vez, versa sobre o limite de obrigações a emitir pela sociedade.

<sup>21</sup> Cfr. Manuel de Andrade, “*Teoria Geral da Relação Jurídica*”, Vol. I – Sujeitos e objeto, 3ª reimpressão, edição de 1960, pp. 205 e ss.

<sup>22</sup> Paulo de Tarso Domingues, “*Capital e...*”, *op. cit.*, pp. 164

património bruto da sociedade, *i.e.*, “os elementos do ativo da sociedade (bens e direitos) sem ter em conta o passivo”<sup>23</sup>. Enquanto que, do lado do Capital Próprio e do Passivo, constarão os capitais próprios da sociedade e as dívidas resultantes do recurso ao crédito.

Nestes termos, “enquanto o património social (*rectius*, os bens que constituem o património social) pode ser, em princípio, penhorado, nomeadamente em benefício dos credores da sociedade, o capital social – consubstanciando-se numa cifra, num simples número – é impenhorável.”<sup>24</sup>

### 3) A obrigação de entrada

Indissociável do conceito de capital social é a obrigação da realização de entrada. Na realidade, “a obrigação de entrada constitui, a par da obrigação de quinhão nas perdas, uma das obrigações principais dos sócios de uma sociedade (al. a) do artigo 20.º do CSC”<sup>25</sup>.

As entradas dos sócios correspondem a contribuições para a sociedade, permitindo que a mesma tenha os meios adequados para satisfazer e prosseguir as suas finalidades estatutárias. Neste sentido, nas sociedades por quotas, as entradas dos sócios podem ser realizadas em dinheiro ou em espécie, desde que obedçam ao princípio da exata formação do capital social.

O quadro legal que abrange os diferentes tipos de entrada a realizar pelos sócios foi explicado por Fernando Oliveira e Sá nos seguintes termos: “Entradas em espécie e em dinheiro são dois conceitos que mutuamente se recortam, esgotando, nas sociedades de capital, todo o universo de possíveis apports dos sócios para a composição do capital social. Isto é, entradas em espécie e em dinheiro excluem-se e nunca se sobrepõem, o objeto de uma entrada em espécie nunca poderá ser simultaneamente uma entrada em dinheiro. Com conclusão *tertio non datur*, isto é, entre entradas em dinheiro e em espécie não existe nenhuma categoria intermédia.”<sup>26</sup>

As entradas em dinheiro subsumem-se precisamente ao seu conceito literal: os sócios entregam dinheiro à sociedade por forma a realizar a respetiva obrigação de entrada. A

---

<sup>23</sup> Cfr, Paulo Tarso Domingues, “Capital e património sociais, lucros e reservas”, in Estudos de Direito das Sociedades (coord. Coutinho de Abreu), Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 135

<sup>24</sup> Paulo de Tarso Domingues, “Capital e...”, *op. cit.*, pp. 165

<sup>25</sup> Bruno José Machado de Almeida, Carlos Alberto da Silva e Cunha, “O papel do revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie” in Revista do Direito das Sociedades, Ano VII, Almedina, Coimbra, 2015, n.º ¾, pp. 694

<sup>26</sup> Fernando Oliveira e Sá, “A transformação de créditos...”, *op. cit.*, pp. 672

realização do capital social por via de dinheiro traduz-se na obtenção de liquidez imediata para a sociedade.

Por sua vez, as entradas em espécie poderão ser constituídas por créditos e/ou outros bens ou valores realizáveis em dinheiro (*e.g.* cedência de créditos, garantias transmissíveis, valores mobiliários, bens imóveis, *etc.*). Ora, regra geral<sup>27</sup>, as entradas em espécie deverão, nos termos do art.º n.º 28.º/1 do CSC, ser avaliadas por um ROC, sem interesse na sociedade, para que se efetive uma das principais funções do capital social: a da garantia dos credores. A avaliação de um perito independente fundamenta o valor real das entradas dos sócios, evitando que surjam discrepâncias entre o valor das participações dos sócios e o valor das suas entradas. Nestes termos, o ROC independente da sociedade deverá de ser designado por deliberação dos sócios, na qual estarão impedidos de votar os sócios que irão efetuar as entradas em espécie.

Por outro lado, as entradas com créditos poderão revestir uma de duas formas: (i) entradas através da cessão de créditos à sociedade e (ii) entradas com créditos sobre a própria sociedade. A diferença entre estas duas categorias reside no elemento passivo da relação creditícia. Na primeira hipótese, o sócio adquire a sua participação social mediante a transmissão para a sociedade de direitos de crédito que detém sobre terceiros, enquanto que na segunda eventualidade o sócio realiza a sua entrada com o crédito que detém sobre a própria sociedade.

No que respeita às entradas com créditos sobre a própria sociedade, o art.º n.º 27.º/5 do CSC, prevê a impossibilidade de a obrigação de entrada se extinguir por via da compensação. Contudo, nada obsta a que um sócio realize a sua entrada, num aumento de capital, com o crédito de que seja titular perante a sociedade, determinando que a obrigação se extinga, não por compensação, mas por confusão, nos termos do art.º 847.º do CC.<sup>28</sup>

Não obstante o exposto, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas outrora entendeu que se o crédito que o sócio detinha sobre a sociedade era líquido e exigível deveria aplicar-se o regime das entradas em dinheiro e não o das entradas em espécie. Nesta senda, era defendido que *“a conversão em capital de créditos sobre a sociedade deve ser apreciada não no âmbito dos créditos em causa mas no âmbito dos activos que entraram na sociedade e que*

---

<sup>27</sup> Conforme melhor detalharemos no ponto VIII.3.1 *infra*, desta aceção excluem-se os aumentos de capital por conversão de suprimentos, conforme resulta do novo regime aprovado pelo Decreto-Lei 79/2017, de 30 de Junho.

<sup>28</sup> Como melhor desenvolveremos no ponto VII.2.1 *infra*. Para um enquadramento geral do tema *vide*, Bruno José Machado de Almeida, Carlos Alberto da Silva e Cunha, *“O papel do revisor oficial de contas ...”*, *op. cit.*, pp. 704

*deram origem a esses créditos”, termos em que, “não se está em presença de uma efectiva entrada em espécie quando se pretende realizar capital com créditos provenientes de entradas em dinheiro que inicialmente tenha tido, ou não, objectivo diferente.”*<sup>29</sup>. Neste sentido, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sustentava que a conversão do crédito sobre a sociedade não seria mais do que uma operação contabilística de passagem de um valor da rubrica do Passivo para a rubrica do Capital Próprio da sociedade.

Cabe, todavia, referir que em respeito pelo disposto nos arts.º 26.º e 89.º do CSC, apenas as entradas em dinheiro podem ser diferidas, tanto no momento da constituição da sociedade como em futuros aumentos de capital, não sendo possível o diferimento da realização das entradas em espécie. Tal previsão justifica-se pelo cumprimento da regra geral de as entradas em espécie deverem de ser avaliadas por ROC independente no momento da entrada para o património social, e, como tal, o seu valor poder vir a alterar-se com o decurso do tempo. Como tal, a ocorrer um diferimento, o mesmo poderia traduzir-se numa discrepância entre o valor nominal da participação e a entrada efetivamente realizada.<sup>30</sup> Esta previsão visa assim precisar o valor exato do crédito a entrar para o património da sociedade uma vez que se pressupõe que ao mesmo está atribuído um determinado valor num momento temporal, *i.e.*, no momento de realizar a obrigação de entrada.

#### **4)O fenómeno da subcapitalização das sociedades – em especial, a superação das situações de subcapitalização por via do recurso ao autofinanciamento**

Em traços gerais, a subcapitalização das sociedades consubstancia-se na insuficiência de capitais ou de meios financeiros para o desenvolvimento dos respetivos fins estatutários, o que implicará que as sociedades tenham de recorrer, a título primordial, ao financiamento para a prossecução do seu objeto social.<sup>31</sup> Neste sentido, e como já foi enunciado, existem dois tipos de financiamento possíveis: o heterofinanciamento, *i.e.*, o recurso ao crédito perante terceiros, e o autofinanciamento, mediante o recurso ao financiamento interno, dentro da própria sociedade. Constituem meios de autofinanciamento previstos na lei societária o

---

<sup>29</sup> Cfr. posição da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas na DRA 841.

<sup>30</sup> Pense-se, por exemplo, na entrada de um crédito para o capital social. O valor do crédito no momento da constituição da sociedade poderá não ser o mesmo quando comparado com o mesmo crédito em t+1, devido à taxa de desconto aplicada.

<sup>31</sup> Cfr. Paulo de Tarso Domingues, “*Do Capital Social*”, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 222

recurso às obrigações acessórias, às prestações suplementares, aos contratos de suprimento, *inter alia*<sup>32</sup>.

Apresentado este enquadramento inicial, e como já exposto e referido no ponto II.3 *supra*, a obrigação de entrada cumpre desígnios de capitalização da sociedade para a prossecução do seu fim social. Porém, o legislador não impõe aos sócios a obrigação de dotarem a sociedade de um capital social mínimo adequado à atividade prosseguida, motivo pelo qual é bastante frequente o fenómeno de subcapitalização das sociedades por quotas: o capital social não é adequado ao desenvolvimento da atividade estatutária e os sócios esperam suprir tais ineficiências com o recurso ao crédito, seja por via do heterofinanciamento como do autofinanciamento.<sup>33</sup>

A tradicional imposição de um capital social mínimo para as sociedades por quotas encontrava o seu escopo no cumprimento das funções do capital social, nomeadamente na função de garantia dos credores que impõe que os sócios assegurem um fundo patrimonial mínimo garante dos credores da sociedade.<sup>34</sup> Não obstante, a verdade é que tais finalidades do capital social poderão ser alcançadas com recurso ao crédito, na medida em que seja concedida a liquidez necessária à gestão empresarial. Todavia, como explica Paulo de Tarso Domingues, “*a exigência do capital social mínimo assemelha-se a um filtro, com o qual se consegue afastar deste privilégio agentes economicamente mais débeis, obstando assim à constituição imprudente e irreflectida de sociedades de capitais*”<sup>35</sup>, funcionando como uma espécie de limiar de seriedade.

Contribuindo para a ampliação dos fenómenos de subcapitalização das sociedades, o Decreto-Lei 33/2011, de 7 de março, veio eliminar a exigência de um capital social mínimo para as sociedades por quotas - de 5.000 €, de acordo com a legislação outrora em vigor - permitindo que os sócios fixem livremente o valor do capital social da respetiva sociedade. Assim, a nova redação do art.º 201.º do CSC estatui que o capital social corresponderá à soma das entradas subscritas pelos sócios, sendo o montante livremente fixado no contrato de

---

<sup>32</sup> E.g. duas outras fontes de financiamento relevantes consistem nos aumentos de capital e nos empréstimos obrigacionistas, que poderão ser subscritos por sócios ou terceiros.

<sup>33</sup> Maria de Fátima Ribeiro, “*O capital social nas sociedades por quotas e o problema da subcapitalização material*”, in *Capital social livre e acções sem valor nominal*, coord. Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 51

<sup>34</sup> Cfr. Alexandre Mota Pinto, “*Capital Social e tutela dos credores para acabar de vez com o Capital Mínimo nas Sociedades por Quotas*”, in *Nos 20 anos do Código das Sociedade Comerciais (Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier)*, Vol. I (Congresso das Empresas e Sociedades), FDUC, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 838

<sup>35</sup> Paulo de Tarso Domingues, “*Variações sobre o Capital Social*”, (reimpressão da edição de 2009), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 132

sociedade. Tal quer significar que, na prática, uma vez que o valor mínimo de uma quota não poderá ser inferior a 1 euro, poderão existir sociedades por quotas cujo capital social não ultrapasse os 2 euros. Não obstante, ainda no entender de Paulo de Tarso Domingues, não poderá falar-se numa verdadeira eliminação do capital social mínimo para as sociedades por quotas, mas antes de um capital social livre, no sentido de que é agora concedida uma ampla liberdade aos sócios para determinar o respetivo valor.<sup>36</sup>

Ora, tal insuficiência de recursos no momento da constituição da sociedade corresponderá a uma subcapitalização originária da sociedade, uma vez que os sócios não colocam (no momento da constituição da sociedade) à disposição desta os meios adequados à prossecução da respetiva finalidade. A esta situação, a hipótese contrapõe-se de subcapitalização superveniente, que consiste na insuficiência de recursos para a prossecução dos fins sociais, aferidos não em função do momento da constituição da sociedade, mas num momento superveniente.

Neste âmbito, cumpre ainda distinguir entre subcapitalização formal ou nominal e subcapitalização material, substancial ou real.

A subcapitalização material consiste, nas palavras de Coutinho de Abreu, na inexistência “*de capitais próprios (fundamentalmente constituídos pelos bens correspondentes ao capital social e às reservas) suficientes para o exercício da respetiva atividade, [sendo que] esta insuficiência nem sequer é suprida por empréstimos dos sócios*”.<sup>37</sup> Distinto é o conceito de subcapitalização formal ou nominal, que existe “*quando o financiamento de que a sociedade necessita é concedido, directa ou indirectamente, pelos sócios, não a título de entrada, mas através de empréstimos ou outros actos de natureza equivalente do ponto de vista financeiro*.”<sup>38</sup> Para Rui Pinto Duarte<sup>39</sup> a distinção centra-se na circunstância de, na subcapitalização material, os meios à disposição da sociedade serem de todo inadequados à prossecução do fim social, não sendo essa insuficiência suprida por qualquer recurso a financiamento enquanto que, perante um cenário de subcapitalização

---

<sup>36</sup> Paulo de Tarso Domingues, “*O novo regime do capital social nas Sociedades por Quotas*” in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. VI, ano 3, outubro de 2011, Almedina, Coimbra, pp. 98-99

<sup>37</sup> Cfr. Jorge Coutinho de Abreu, “*Subcapitalização de sociedade e desconsideração da personalidade jurídica*”, in *Capital social livre e acções sem valor nominal*, coord. Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 38

<sup>38</sup> Maria de Fátima Ribeiro, “*O capital social ...*”, *op. cit.*, pp. 52

<sup>39</sup> Rui Pinto Duarte, “*A subcapitalização das sociedades – Notas de direito privado e de Direito fiscal*” in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 1066-1067

formal, a sociedade detém meios disponíveis para a prossecução da sua atividade (ainda que resultantes de empréstimos dos sócios e não de capital próprio).

Na hipótese de os sócios concederem crédito à sociedade para suprir a subcapitalização, o montante mutuado não estará sujeito às regras da conservação do capital social, pelo que existirá uma margem indeterminada para a distribuição de lucros, transferindo o risco empresarial para os credores externos da sociedade. Isto resulta de, no regime legal das sociedades por quotas, estar consagrada a limitação da responsabilidade dos sócios por dívidas sociais, não podendo a responsabilidade conjunta de todos os sócios exceder o valor do capital social, o que origina a transmissão de parte do risco empresarial para terceiros. Neste sentido “*o risco inerente à actividade empresarial que exceda aquele limite transfere-se, por força deste regime legal, para os terceiros que lidam com a sociedade: fornecedores, trabalhadores, bancos e em geral todos os que, por qualquer motivo, dela sejam credores. I.e. em caso de insolvência da sociedade, os sócios perdem, em princípio*”<sup>40</sup>, apenas o valor das suas entradas: é o limite da sua responsabilidade. Normalmente, no entanto, os credores sociais não conseguem receber – seja na totalidade seja parcialmente - os seus créditos, o que significa que são eles, na exacta medida desse não recebimento, que acabam por suportar o risco da actividade empresarial das sociedades de capitais.”<sup>41</sup> Não obstante o exposto, a existência de um princípio geral de financiamento ordenado da sociedade (e o correlativo dever de diligência dos sócios) impõe a liberdade dos sócios no financiamento societário, correspondendo-lhes, no entanto, uma responsabilização perante a sociedade em caso de manifesta subcapitalização.

### **III. Prestações acessórias**

#### **1) Enquadramento legal**

A obrigação de efetuar prestações acessórias representa uma forma de autofinanciamento societário cuja previsão se encontra no art.º 209.º do CSC.

A propósito da determinação destas prestações, Raúl Ventura explicita que: “*é de notar que, no direito das obrigações, a determinação das prestações pode ser confiada a uma ou outra das partes ou a um terceiro (Código Civil, art.º 400.º, n.º 1). No caso das obrigações*

---

<sup>40</sup> Os sócios sempre poderão, de forma voluntária, assumir a título pessoal responsabilidades adicionais.

<sup>41</sup> Paulo de Tarso Domingues, “*O novo regime...*”, *op. cit.*, pp. 100-101

*acessórias interessa especialmente saber se os aspectos da prestação que, segundo aquela regra geral, poderiam ser deixados à determinação de terceiros, podem no contrato de sociedade ser remetidos para deliberações da assembleia ou órgão semelhante. Para o efeito agora considerado, haverá que abrir uma distinção numa base evidente: não pode ser deixado para determinação pelas partes ou por terceiros (incluindo nestes as deliberações dos sócios), nada que deva ser fixado no contrato, por força daquele preceito: para além desse núcleo, vigora a regra geral do direito das obrigações.”<sup>42</sup>*

Tendo em conta os elementos da obrigação, as prestações acessórias consubstanciam-se em (i) obrigações constantes do contrato - seja *ab initio* seja por via de alterações subsequentes – (ii) que adstringem todos ou alguns sócios; e (iii) se efetuam a favor da sociedade. Assim, as obrigações de prestações acessórias surgem como cláusulas acidentais facultativas e típicas, próprias dos contratos de sociedade.

O conceito legal de prestação acessória postula uma obrigação contratual cuja fonte é o contrato de sociedade e, como tal, *“não se poderá falar em obrigação de prestação acessória, no sentido em que a lei o faz, sem uma estipulação contratual expressa que obedeça aos requisitos legalmente impostos.”*<sup>43</sup> Com efeito, e uma vez que tais obrigações se encontram previstas no contrato de sociedade, deve o mesmo definir os elementos essenciais da obrigação, especificando se as prestações devem ser onerosas ou gratuitas. Por outro lado, o art.º 209.º n.º 2 do CSC dita que tais prestações tanto poderão ter uma natureza pecuniária como não pecuniária.

No que se refere à onerosidade/gratuidade da obrigação, refere Raúl Ventura: *“as prestações gratuitas podem suscitar uma dúvida de natureza, além da questão geral adiante versada; não havendo qualquer contrapartida da sociedade a uma prestação efectuada por um sócio, pode parecer que se trata de pura liberalidade do sócio. Na realidade, não é assim: com ou sem contrapartida da sociedade, a obrigação acessória tem natureza societária, faz parte da relação jurídica criada entre os sócios pelo respetivo contrato. O sócio obriga-se a efectuar prestações acessórias como se obriga a efectuar a própria prestação de capital e todas as prestações que efectua a sociedade, “na qualidade de sócio”, têm um fim social, que as afasta das liberalidades ou doações.”*<sup>44</sup> Ao invés, e como contrapartida, intrínseca à

---

<sup>42</sup> Raúl Ventura, *“Sociedades por Quotas”*, Vol I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 213

<sup>43</sup> Manuel Anselmo Torres, *“Prestações Suplementares, seu regime comercial, contabilístico e tributário”* in Estudos em Memória do Prof. J.L. Saldanha Sanches, coord. Paulo Otero, Fernando Araújo, João Taborda da Gama, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 903

<sup>44</sup> Raúl Ventura, *“Sociedades...”*, *op. cit.*, Vol. I, pp. 218

remuneração das prestações acessórias está a criação de uma relação creditícia entre o sócio e a sociedade, pese embora basta a estipulação da onerosidade para posteriormente se concretizar o montante da prestação nos termos acordados no contrato, por forma a não ferir o património social.<sup>45</sup> Mas, contrariamente ao regime aplicável às prestações suplementares e aos contratos de suprimento, no caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação poderá ser paga independentemente da existência de lucros do exercício.<sup>46</sup> Quer isto significar que as quantias necessárias ao reembolso e conseqüente remuneração poderão ser retiradas das verbas necessárias à cobertura do capital social e das reservas indisponíveis, uma vez que os sócios atuam na qualidade de credores da sociedade, não estando limitados pelo princípio da intangibilidade do capital social.<sup>47</sup>

Por outro lado, qualquer obrigação, para além da obrigação de entrada, é susceptível de ser classificada como uma prestação acessória. Tendo em conta o exposto, as prestações acessórias podem consistir nos mais variados negócios jurídicos, típicos ou atípicos, *e.g.* “*numa compra e venda, numa doação, numa locação ou num comodato, numa prestação de serviços, numa empreitada, num mútuo ou num suprimento. Pode consistir, por exemplo, numa obrigação de não concorrência ou numa obrigação de abstenção de uma qualquer conduta, como pode consistir numa obrigação de integrar certos órgãos da sociedade. Pode consistir – e muitas vezes consiste – na obrigação de reforçar em dinheiro os capitais próprios da sociedade para além do capital social.*”<sup>48</sup>. Em suma, quanto ao conteúdo destas prestações pode tratar-se de prestações pecuniárias, de prestações de *dare* e de prestações de *facere*<sup>49</sup>. Contudo, e conforme previsto na última parte do n.º 1 do art.º 209.º do CSC, se a obrigação de prestação acessória se traduzir num suprimento, terá de se lhe aplicar o regime específico deste último, que adiante se examinará.

Por fim, observe-se que o incumprimento das prestações acessórias não afeta a posição do sócio quer no que respeita à sua permanência na sociedade, quer no que concerne aos seus direitos perante a sociedade, conforme dispõe o art.º 209.º/3 do CSC. Aplicam, assim, as

---

<sup>45</sup> Helena Cláudia Ferreira da Silva, “*A obrigação de prestações acessórias e a obrigação de prestações suplementares nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas*”, Dissertação de Mestrado, 2011.

<sup>46</sup> Cfr. melhor será especificado no capítulo IV e V *infra*.

<sup>47</sup> Cfr. Helena Salazar, Margarida Azevedo, Nuno Alonso Paixão, “*Prestações Acessórias, Prestações Suplementares e Suprimentos*”, in Revista do CEJ, n.º 28, 2017, pp. 77

<sup>48</sup> Manuel Anselmo Torres, “*Prestações Suplementares...*”, op. cit., pp. 902

<sup>49</sup> António Menezes Cordeiro, “*Manual de Direito das Sociedades*”, II Volume, Das Sociedades em Especial, 2ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2007, pp. 287

regras gerais relativas ao incumprimento das obrigações.<sup>50</sup> Todavia, a lei, designadamente o art.º 209.º/4 do CSC, não obsta a que o contrato de sociedade expressamente preveja que tal incumprimento conduza a uma exclusão ou amortização da quota do sócio incumpridor.

## **2) Tratamento contabilístico das prestações acessórias**

O Plano Oficial de Contabilidade nada referia relativamente ao tratamento contabilístico a conferir às prestações acessórias. Contudo, era prática contabilística reiterada considerar tais prestações como um elemento integrante do Capital Próprio da sociedade<sup>51</sup> sempre que o seu objeto consistia em dinheiro e o regime resultante dos estatutos da sociedade assegurava que tais prestações não seriam remuneradas. Tendo em conta o exposto, a Comissão de Normalização Contabilística<sup>52</sup> determinou que as prestações acessórias gratuitas deveriam ser contabilizadas como Capital Próprio, sendo que na falta de conta de razão específica, deveria de ser utilizada a conta 53 - prestações suplementares, em subconta a designar de prestações acessórias gratuitas. Por sua vez, as prestações acessórias onerosas deveriam ser contabilizadas na rubrica do Passivo, sendo a conta adequada a conta 25 – Acionistas. Tal diferenciação era justificada pela finalidade atribuída à prestação acessória: as prestações acessórias remuneradas pressupõem uma retribuição do sócio, um *animus* de receber uma compensação pela quantia mutuada; por outro lado, as prestações acessórias gratuitas têm a finalidade de reforçar os capitais próprios da sociedade.

Hoje em dia, o SNC nada aponta quanto à contabilização das prestações acessórias na rubrica do Capital Próprio ou do Passivo da sociedade. E entende-se que tudo depende da indagação acerca da finalidade da criação da obrigação de efetuar prestações acessórias.

Com efeito, segundo o Código de Contas<sup>53</sup>, se a prestação acessória consistir na entrega de dinheiro à sociedade, será registada numa conta de depósitos à ordem, na classe 12, a qual será correspondentemente debitada. Mas, se ficar convencionada a restituição da quantia entregue a título de prestação acessória, a sociedade ficará investida na posição de devedora da obrigação. Isto porque, segundo a Estrutura Conceptual, o Passivo é uma obrigação presente, que provém da entrega em dinheiro e a sua liquidação exigirá uma saída de recursos

---

<sup>50</sup> Para maior aprofundamento do tema *vide*, Jorge Coutinho de Abreu, “*Curso de Direito Comercial*”, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 300

<sup>51</sup> *Vide* Serena Cabrita Neto, Victor Amaro e Tiago Sousa, “*O art. 35.º do Código das Sociedades Comerciais – A Perda de Metade do Capital Social*”, in *Fiscalidade*, n.º 9, janeiro 2002, pp. 94

<sup>52</sup> Cfr. Parecer da Comissão de Normalização Contabilística de 28/02/1996.

<sup>53</sup> Aprovado pela Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro.

do património da sociedade. Por esta razão, o registo contabilístico deverá ocorrer numa conta do Passivo que será creditada pelo montante recebido.<sup>54</sup>

No que respeita ao pagamento de juros, quando convencionados, os mesmos constituirão uma despesa da sociedade, uma vez que originam uma saída de dinheiro, diminuindo o Capital Próprio da sociedade, *i.e.*, a diferença entre o Ativo e o Passivo passa a ser menor do que era antes do pagamento do juro.<sup>55</sup>

Por fim, no que respeita às chamadas prestações acessórias a “fundo perdido”, em que não é convencionado o pagamento de juros ou estipulado o seu reembolso em prazo determinado, a conta do capital próprio será creditada por contrapartida do débito da conta do ativo que recebeu o bem objecto da prestação acessória. Como esclarece Manuel António Pita, são três as contas indicadas para este reconhecimento: “*entradas para o capital social, prestações suplementares ou reserva especial análoga à reserva legal.*”<sup>56</sup>.

Em suma, no que respeita ao tratamento contabilístico a dar às prestações acessórias, como sintetiza Pedro Pais Vasconcelos será necessário “*interpretar o acto que as consubstancia. Se da sua interpretação resultar que não são restituíveis, se forem a fundo perdido, deverão ser classificadas como liberalidades; se se concluir que os sócios que as fazem, pretendem reaver o seu valor, ainda que sem fixação de prazo ou mesmo cum potuerit, como é corrente, deverão ser classificadas como suprimentos.*”<sup>57</sup>

Ou seja: o enquadramento contabilístico desta categoria de prestações irá depender da intenção comum do sócio e da sociedade, que poderá ser esclarecida pela ata da deliberação social que as exigiu, ou até mesmo pela cláusula estatutária que prevê a possibilidade de obrigação de prestações acessórias.

## **IV. Prestações suplementares**

### **1) Enquadramento legal**

As prestações suplementares são, a par das obrigações acessórias e dos contratos de suprimento, um importante instrumento jurídico de financiamento das sociedades comerciais

---

<sup>54</sup> Manuel António Pita, “*As prestações acessórias em dinheiro*”, in Revisores e Auditores: Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de contas, n.º 57, abril - junho 2012, pp. 43

<sup>55</sup> Ativo = Capital Próprio + Passivo, pelo que uma diminuição no valor do ativo terá implicações no capital próprio se o passivo se manter inalterado.

<sup>56</sup> Manuel António Pita, “*As prestações acessórias...*”, *op. cit.*, pp. 43

<sup>57</sup> Pedro Pais Vasconcelos, “*A Participação Social...*”, *op. cit.*, pp. 276

com capitais dos sócios, uma vez que o seu regime é mais simples e flexível em comparação com a rigidez do capital social.<sup>58</sup>

As prestações suplementares encontram-se previstas no artigo 210.º do CSC e, representando, como se escreveu, via complementar de financiamento das sociedades pelos seus sócios, visam o reforço dos capitais próprios da sociedade e, como tal, assemelham-se em muitos aspetos à obrigação de entrada. Assim, a função primordial das prestações suplementares consiste em dotar as sociedades de novos recursos mediante o aumento dos capitais próprios para a prossecução das suas finalidades sociais. Como escreve João Aveiro Pereira, “*dada a sua natureza de contribuições muito próximas das de capital, pois são suplementares a este, poderia à primeira vista pretender-se que tais prestações se pudessem materializar também noutros bens, que não apenas dinheiro. Contudo a ratio legis da existência deste recurso financeiro pressupõe que, através da prestação em dinheiro, a sociedade adquira liquidez imediata, em vez de receber outros bens sem o poder liberatório daquele.*”<sup>59</sup>

Na verdade, decorre da letra do art.º 210.º do CSC que as prestações suplementares devem (i) estar previstas no pacto social - seja *ab initio* seja por via de alterações subsequentes ; (ii) ser deliberadas pelos sócios; e (iii) ter sempre natureza pecuniária.

Ao contrário do que sucede com as prestações acessórias, que podem ter uma natureza não pecuniária, as prestações suplementares devem consistir em entradas em dinheiro. Pelo que o contrato deve conter todos os elementos a elas relativos, nomeadamente:

- i. “*O montante global das prestações suplementares;*
- ii. *Os sócios que ficam obrigados a efetuar tais prestações;*
- iii. *O critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.*”<sup>60</sup>

Termos em que, até ao momento da realização da deliberação de chamada, inexistente qualquer obrigação ou direito de crédito da sociedade sobre os sócios, verificando-se apenas a existência de direito potestativo relativo à eventual constituição de determinada prestação suplementar. O que explica que na insolvência não se possa exigir o pagamento de prestações suplementares previstas nos estatutos mas não deliberadas, uma vez que o direito ainda não

---

<sup>58</sup> Sobre as razões conjunturais para o recurso a prestações suplementares, *vide* Rui Pinto Duarte, “*Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares*”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp. 276

<sup>59</sup> João Aveiro Pereira, “*O contrato de suprimento*”, 2ª Edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 111

<sup>60</sup> Cfr. art.º 210.º/3 do CSC.

consta da esfera jurídica da sociedade, razão pela qual apenas com a deliberação de chamada o direito de crédito da sociedade sobre o sócio poderá eventualmente vir a ser penhorado.<sup>61</sup>

Por outro lado, apesar de, em virtude do disposto no art.º 210º/5 do CSC, as prestações suplementares não vencerem juros, podem ser restituídas aos sócios desde que cumpridos os requisitos constantes no artigo 213.º do CSC. *Inter alia*, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e o respetivo sócio já tenha liberado a sua quota de capital. A restituição das prestações suplementares é, por isso, um processo muito restrito, existindo um limite quantitativo à sua devolução cujo âmago deriva da necessidade de proteção dos credores sociais.

Neste sentido, pode ser excluído o sócio que não cumpra a obrigação de efetuar a prestação suplementar a que esteja obrigado, uma vez que o incumprimento fundamenta, em relação ao faltoso, como que uma resolução contratual.<sup>62</sup> Por conseguinte, tal exclusão será efetuada nos termos previstos para a falta de cumprimento da obrigação de entrada, *i.e.*, conforme previsto nos arts.º 204.º e 205.º do CSC.

Por outro lado, a letra da lei parece não permitir a existência de prestações suplementares espontâneas, *i.e.*, não previstas no contrato de sociedade, mas resultantes de livre decisão dos sócios. Todavia, há autores como Rui Pinto Duarte<sup>63</sup> e Pedro Pais Vasconcelos<sup>64</sup> que defendem a possibilidade de existência de prestações suplementares espontâneas. Segundo eles as mesmas poderão ser exigíveis após a demonstração da vontade do sócio de efetuar a prestação, por via da realização de uma deliberação de chamada.

Deste modo, as prestações suplementares espontâneas são um instituto em tudo muito similar às entradas em dinheiro para reintegração do capital social, uma vez que contribuem para o crescimento do capital próprio da sociedade, o seu objecto consiste em dinheiro e não são remuneradas, podendo os sócios que as realizarem ser compensados por esse feito com vantagens relativamente a outros sócios.<sup>65</sup>

Por fim, note-se que no que respeita à deliberação de chamada, as prestações suplementares obedecem a critérios menos rígidos do que os aumentos de capital, uma vez que a mesma poderá ser aprovada por maioria simples, contrariamente aos aumentos de

---

<sup>61</sup> Sofia Gullander Metelo, “*Aumento de capital...*”, *op. cit.*, pp. 31

<sup>62</sup> António Menezes Cordeiro, “*Manual de Direito...*”, *op. cit.*, pp. 290

<sup>63</sup> Rui Pinto Duarte, “*Escritos sobre Direito das Sociedades*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 257

<sup>64</sup> Pedro Pais Vasconcelos, “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 276 e ss.

<sup>65</sup> Neste sentido, *vide* Helena Cláudia Ferreira da Silva, “*A obrigação de prestações acessórias...*”, *op. cit.*, pp. 86

capital em que se exige uma maioria qualificada, de  $\frac{3}{4}$  dos votos nas sociedades por quotas, em conformidade com o art.º 265.º/1 do CSC.

## 2) Tratamento contabilístico das prestações suplementares

As prestações suplementares merecem tratamento contabilístico diferenciado daquele que é atribuído capital social. Aliás, é precisamente porque se consubstanciam numa estipulação “*facultativa do contrato de sociedade*”<sup>66</sup>, que não estão sujeitas ao apertado regime jurídico do capital social.

Desde logo porque a realização de prestações suplementares é uma operação neutra da perspectiva do valor do património, pelo que não terá efeitos na rubrica contabilística do capital social. Assim o é porque a sociedade não assume qualquer obrigação patrimonial perante os sócios como contrapartida da realização das prestações suplementares, mormente a título de restituição de capital ou a título de pagamento de juros. Assim, as prestações suplementares não têm a natureza de Passivo financeiro, mas de Capitais Próprios da sociedade e, nestes termos, constituem expressão do valor residual dos ativos da sociedade após a dedução dos seus passivos.<sup>67</sup>

Com efeito, do regime da restituição das prestações suplementares não resulta que o sócio adquira um direito de crédito sobre a sociedade. Tal assim é, porque o sócio não pode exigir a restituição das prestações suplementares que haja realizado. Esta permanece na disponibilidade da sociedade, através da realização de uma deliberação social. Ademais, uma vez que a lei proíbe, no art.º 210.º/5 do CSC, que as prestações suplementares vençam juros, o sócio nunca terá direito a uma remuneração.

Na prática, os créditos resultantes da realização de prestações suplementares ficarão inscritos numa conta denominada “outros instrumentos de capital próprio”. Não obstante, alguns autores defendem que uma vez que as prestações suplementares se reconduzem ao Passivo – dado que é possível deliberar a respetiva restituição - deveriam ser inseridas nesta rubrica, ao invés de na rubrica de Capitais Próprios.<sup>68</sup> Nesta senda, refere Sofia Gullander Metello que “*a realização de prestações suplementares pelos sócios produzirá modificações*

---

<sup>66</sup> Para maiores desenvolvimentos, vide Sofia Gouveia Pereira, in “*As prestações suplementares no Direito Societário português*”, 1ª Edição, Editora Principia, Cascais, janeiro de 2004, pp. 25

<sup>67</sup> Manuel Anselmo Torres, “*Prestações Suplementares...*”, *op. cit.*, pp. 913

<sup>68</sup> Cfr. Fernando Carreira Araújo e António Fernandes de Oliveira, in “*O código de IRC e os conceitos de (i) Capital; (ii) Partes de Capital; (iii) Prestações Suplementares e (iv) Créditos pela realização de Prestações Suplementares*” in Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, vol IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 691

*patrimoniais no activo e no passivo da sociedade e será reflectida no balanço mediante a realização de dois registos: um a débito e outro a crédito. Com a entrega de dinheiro pelo sócio à sociedade, opera-se uma modificação patrimonial no ativo onde se registará a nova aportação de meios – registo a débito. Paralelamente, (se a sociedade ficar obrigada a restituir o montante entregue a título de prestação suplementar, que é o mais comum) opera-se também uma modificação no passivo, realizando-se um registo a crédito nas contas que sinalizam o ativo.”*<sup>69</sup> Assim, na opinião desta autora, a operação não terá efeitos sobre o Capital Próprio, sendo que, depois da restituição da prestação suplementar, a diferença entre o Ativo e o Passivo se manterá.

Em sentido contrário a tal posição, deve notar-se que as prestações suplementares apenas teriam a natureza de Passivo se a sociedade ficasse obrigada à restituição do capital ou ao pagamento de um juro no momento da deliberação de chamada – o que o regime legal das prestações suplementares não admite - como sucede com o tratamento contabilístico dado aos contratos de suprimento.

Em face do Plano Oficial de Contabilidade – que deixou de vigorar -, as prestações suplementares eram um elemento integrante do Capital Próprio (conta 53, incluída na classe 5 – capital, reservas e resultados transitados).

No pressuposto de que as prestações suplementares não constituem um crédito dos sócios sobre a sociedade, o SNC prevê a sua contabilização a crédito numa conta de capitais próprios (classe 5). Por sua vez, tal contabilização deverá ser realizada na conta 53 (outros instrumentos de capital próprio), ainda que se trate de prestações suplementares espontâneas, realizadas a título facultativo, *i.e.*, não impostas pelo contrato de sociedade. Como escreve Paulo de Tarso Domingues, a propósito das prestações suplementares espontâneas: *“se é verdade que aquelas contribuições suplementares engrossariam o activo da sociedade, igualmente o é que o valor inscrito no lado direito do balanço aumentaria exactamente na mesma medida*<sup>70</sup> *- em virtude do aumento das participações sociais – pelo que, assim a efetividade do capital social real nunca seria alcançada. No entanto, como já vimos, nem todas as entradas dos sócios se destinam a engrossar o capital social. Na verdade, podem os sócios efetuar contribuições espontâneas para a sociedade - a troco de qualquer*

---

<sup>69</sup> Sofia Gullander Metelo, *“Aumento de capital...”*, *op. cit.*, pp. 34

<sup>70</sup> Pela estrutura do Balanço em que o valor do Ativo = Capital Próprio + Passivo; correspondendo o Ativo ao lado esquerdo do Balanço e o Capital Próprio e o Passivo ao lado direito.

*contrapartida ou, pura e simplesmente a fundo perdido – as quais vão engrossar o património da sociedade mas não o capital.*”<sup>71</sup>

Na realidade, sempre que as prestações suplementares não forem realizadas na proporção das participações no capital da sociedade ou forem deliberadas com especiais restrições quanto à sua restituição, será necessária a abertura de tantas sub-contas 53 quantas as situações de prestações suplementares existentes.<sup>72</sup>

As prestações suplementares são assim um elemento integrante da rubrica do Capital Próprio da sociedade, porquanto a sua restituição e conseqüente exigibilidade depende sempre de deliberação dos sócios, podendo, em última análise, nunca ser deliberada.

## **V. Contratos de suprimento**

### **1) Enquadramento legal**

No ordenamento jurídico português, a via mais comum de suprir a subcapitalização das sociedades consubstancia-se no recurso aos contratos de suprimento, sobretudo no que respeita às sociedades por quotas. Todavia, e como explica João Aveiro Pereira, *“sempre que os sócios optam por esta modalidade de financiamento, em vez de aumentarem o capital, provocam uma distorção no funcionamento da sociedade, mantendo-a artificialmente a viver acima dos seus próprios meios.*”<sup>73 74</sup>

O contrato de suprimento encontra-se previsto no artigo 243.º do CSC. Trata-se de um sucedâneo ao capital próprio da sociedade, tendo um escopo muito similar ao do mútuo, diferindo na necessidade do carácter de permanência. Contudo, nas palavras de Raúl Ventura: *“Não se justifica a aplicação ao contrato de suprimento da obrigatoriedade ou presunção de retribuição do contrato de mútuo. No mútuo civil ou comercial a restituição é a única compensação da atribuição patrimonial feita ao mutuário e além disso pode presumir-se que só por essa retribuição aquela atribuição é feita. No contrato de suprimento há um elemento social a considerar; o sócio contrata por ser sócio; a sua prestação tem ainda um fim social,*

---

<sup>71</sup> Paulo de Tarso Domingos, *“Do Capital Social - Noção, Princípios e Funções”*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica 33, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 126-127

<sup>72</sup> Manuel Anselmo Torres, *“Prestações Suplementares...”*, *op. cit.*, pp. 914

<sup>73</sup> Sobre a questão da subcapitalização e sobre o tratamento jurídico a conferir aos financiamentos efetuados pelos sócios em detrimento ao aumento de capital, *vide* Giovanni Tantini, *“I’ Versamenti in Conto Capitale’ tra Conferimenti e Prestiti”*, in Quaderni di Giurisprudenza Commerciale, Casa Editrice Giuffrè, Milano, 1990, pp. 25 e ss.

<sup>74</sup> João Aveiro Pereira, *“O contrato de suprimento”*, *op. cit.*, pp. 43

*embora combinado com outros elementos; o sócio pode ser compensado através dos lucros distribuídos ou através da valorização da quota. Se o interesse concreto ultrapassa esse fim social – em tons mais ou menos cinzentos, como se a retribuição dos suprimentos constituir um meio de aliviar cargas fiscais ou para a sociedade ou para os sócios – o remédio é a expressa estipulação de juros.”*<sup>75</sup> Neste sentido, embora a letra da lei pareça indicar o contrário, na opinião de Raúl Ventura as partes não estão obrigadas a estipular o vencimento de juros, motivo pelo qual não se poderá presumir a onerosidade da prestação. Tal assim é porque o contrato de suprimento proporciona outras formas de retorno para os sócios, a par do vencimento de juros, uma vez que visa a capitalização da sociedade, o que posteriormente se refletirá na distribuição de lucros para o sócio<sup>76</sup>.

No que respeita ao caráter de permanência da obrigação, o mesmo vem fixado no art.º n.º 243.º, n.ºs 2 e 3 do CSC e pode consubstanciar-se: (i) na estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano ou, (ii) na não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido convencionado prazo inferior.

Deste modo, o contrato de suprimento corresponde a uma forma de financiamento do sócio à sociedade, correspondendo a contrato *quoad constitutionem*, que só produz efeitos com a efetiva entrega do dinheiro ou de outra coisa fungível.

Por outro lado, no contrato de suprimento a prestação a cargo do sócio deverá ser reembolsada ou restituída findo o prazo que as partes estipularem. Assim, atingido este termo, a prestação torna-se exigível, ficando a sociedade obrigada a entregá-la ao sócio credor. Na falta de prazo estipulado pelas partes, era outrora discutido se o art.º 777.º/1 do CC conferia ao sócio credor o direito de exigir o cumprimento da obrigação a todo o tempo. Raúl Ventura<sup>77</sup>, mesmo antes do início da vigência do CSC, entendia não ser aceitável a exigibilidade imediata ou discricionária, dado que a finalidade dos suprimentos constitui aspeto essencial na calendarização do reembolso dos correspondentes créditos, por estes representarem bens afetos a fins gerais da sociedade. Porém, outra corrente de opinião<sup>78</sup>, sustentava que, atentos os interesses da sociedade, na falta de estipulação de prazo seria de se

---

<sup>75</sup> Raúl Ventura, in “*Alterações do Contrato de Sociedade*”, (obra integrada no Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), vol II, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1986, pp. 125

<sup>76</sup> Raúl Ventura, “*Sociedades por Quotas*”, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005, (reimpressão da edição de 1989), pp. 125

<sup>77</sup> Raúl Ventura, “*A reforma das sociedades por quotas*”, Scientia Iuridica, n.ºs 99-100, Setembro-Dezembro 1969, pp. 509

<sup>78</sup> Cfr. Ac. da relação de Lisboa de 31 de outubro de 1978, CJ, ano de 1978, pp. 1374-1375

aplicar o art.º 777.º/2 do CC, cabendo ao tribunal, no seio de jurisdição voluntária, fixar o respetivo prazo, nos termos previstos nos arts.º 1456.º e 1457.º do antigo CPC. Ainda neste âmbito, a jurisprudência<sup>79</sup> tendia a considerar aplicável o art.º 1148.º do CC, vencendo-se a obrigação do mutuário trinta dias após a exigência do seu cumprimento. Tal divergência foi esclarecida com a atual redação do art.º 245.º/1 do CSC que estatui que não tendo sido estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos, o mesmo deverá ser fixado por tribunal, nos termos do art.º 777.º n.º 2 do CC, tendo em conta as consequências que tal desembolso acarretará para a sociedade.

No que respeita à restituição dos suprimentos, o art.º 245.º do CSC dita que, em caso de falência, os credores de suprimentos só verão o seu crédito ressarcido depois de satisfeitos os créditos dos demais credores, não podendo requerer, com fundamento nesses créditos, a falência da sociedade. Também o reembolso dos suprimentos efetuado no ano anterior à sentença declaratória da falência é resolúvel, em conformidade com o regime previsto no art.º 245.º/5 do CSC.

## **2) Tratamento contabilístico dos contratos de suprimento**

No que concerne ao tratamento contabilístico a dar aos contratos de suprimento, no passado, houve vozes que defenderam que, na medida em que os suprimentos podem desempenhar economicamente o papel de Capital Próprio, os mesmos deveriam integrar contabilisticamente a rubrica do Capital Próprio. No entanto, já em 1914, Cunha Gonçalves muito asgutamente defendia o seguinte: *”O capital, porém, que o socio contribúe como valor da sua quota não deve ser confundido com o que êle empresta ou desembolsa por conta da sociedade, e que se costuma designar por suprimentos á caixa. Estes suprimentos não constituem aumento do capital social; mas sim um débito à sociedade. Eles são capital somente como soma de dinheiro; e pertencem a quem os faz, não a título de socio, mas sim como credor. Porisso, ao passo que, na qualidade de socio, êle terá o direito de ser pago integralmente (salvo no caso de falência), fóra da sua contribuição social. Em caso de liquidação da sociedade, estes suprimentos terão de ser pagos antes da partilha do activo social entre todos os sócios, como o seria qualquer outra divida social. Não é, porisso admissível a doutrina de que, em caso de dúvida, o excesso do que o socio despendeu ou*

---

<sup>79</sup> Cfr. Ac. Do STJ de 5 de dezembro de 1972, BMJ, n.º 222, pp. 378

*contribuiu deve reputar-se como acrescentamento da respectiva quota, e não como empréstimo ou suprimento á caixa”.*<sup>80</sup>

Perante o Plano Oficial de Contabilidade, que como atrás se mencionou já não está em vigor, os suprimentos eram um elemento do Passivo (reconduzível à conta 25, em obediência a uma nota à conta 53).

Atualmente o SNC prevê que os suprimentos efetuados pelos sócios vão para a conta 2532 – Outros participantes – Suprimentos e outros Mútuos. Esta conta, enquadrada na rubrica do Passivo, pertence ao grupo de contas de financiamento obtidos devendo ser desdobrada em curto prazo e médio longo prazo.<sup>81</sup> Como tal, o montante entregue à sociedade a título de contrato de suprimento deverá constar do lado direito do Balanço, na rubrica respeitante ao Passivo.

Por outro lado, nas palavras de Manuel Anselmo Torres: *“Inversamente, seria de classificar como capital próprio o valor de um contrato de suprimento sem vencimento de juro cujo reembolso estivesse inteiramente dependente de deliberação social. Porém, uma vez que a lei define o contrato de suprimento pela obrigação de restituição da sociedade (CSC 243.1), não cremos que uma tal cláusula de reembolso dependente da vontade da sociedade devedora fosse oponível ao sócio credor, pelo que não determinaria o reconhecimento do valor do suprimento como capital próprio.”*<sup>82</sup>

Assim, e na medida que a sociedade fica obrigada à restituição do capital ou ao pagamento de um juro, seja no caso de empréstimo de dinheiro pelo sócio ou de diferimento de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, a contabilização deverá ser realizada na rubrica do Passivo, uma vez que resulta de uma obrigação presente, da liquidação da qual se espera que resulte um refluxo de recursos da entidade incorporando benefícios económicos.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> Luís da Cunha Gonçalves, *“Comentário ao Código Comercial Português”*, Vol. I, Lisboa, 1914, pp. 271

<sup>81</sup> Mário Portugal, *“O Balanço no SNS – activo e passivo, corrente e não corrente”*, in Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, n.º 120, Março de 2010, pp. 33

<sup>82</sup> Manuel Anselmo Torres, *“Prestações Suplementares”*, *op. cit.*, pp. 914

<sup>83</sup> Cfr. definição de Passivo na Estrutura Conceptual do SNC.

## **VI. Síntese comparativa dos regimes das três figuras<sup>84</sup>**

A título de síntese, e para facilidade de desenvolvimento dos capítulos que se seguem, distinguir-se-á, muito brevemente, os regimes das três figuras versadas nos anteriores pontos III, IV e V, ou seja, das prestações acessórias, prestações suplementares e contratos de suprimento.

### **1) Diferenciação no que respeita à fonte da obrigação:**

Enquanto que a obrigação de efetuar prestações acessórias resulta do contrato de sociedade, nos termos do art.º 209.º/1 do CSC, a obrigação de realizar prestações suplementares não advém diretamente do contrato de sociedade – ainda que o mesmo deva prever a possibilidade de realização de prestações suplementares - e para tal será necessário proceder a uma deliberação de chamada dos sócios (art.º 210.º/1 e 211.º/1, ambos do CSC).

Já no que toca aos contratos de suprimento, os mesmos não são previstos no contrato de sociedade, e resultam de acordo entre o sócio e a sociedade, como tal, não dependendo de deliberação de sócios (art.º 243.º/ 1 do CSC).

Mais: nos casos em que o contrato de sociedade preveja a obrigação dos sócios efetuarem suprimentos, os mesmos consubstanciar-se-ão em prestações acessórias, ainda que sigam o regime legal estatuído para os contratos de suprimento.

### **2) Diferenciação no que respeita ao objeto da obrigação:**

Se, nos termos do art.º 209.º/2 do CSC, as prestações acessórias poderão ter uma natureza pecuniária ou não pecuniária, já as prestações suplementares terão sempre dinheiro por objeto, nos termos do art.º 210.º/2 do CSC. Por sua vez, os suprimentos terão o seu objeto em dinheiro ou noutra coisa fungível, conforme resulta do art.º 243.º/1 do CSC.

---

<sup>84</sup> Pela precisão lógica e clareza, seguir-se-á o modelo de síntese de Rui Pinto Duarte, “*Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares – notas e questões*” in Separata de Problemas do Direito das Sociedades, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 264-265, com ligeiras alterações.

### **3) Diferenciação no que respeita à possibilidade de remuneração da obrigação:**

A estipulação de uma remuneração para a realização de prestações acessórias e de suprimentos poderá ser acordada entre o sócio prestador da obrigação e a sociedade, nos termos dos arts.º 209.º/3 e 243.º/1 do CSC, respetivamente.

Ao invés, dita o art.º 210.º/5 que as prestações suplementares não podem ser remuneradas.

### **4) Diferenciação no que respeita ao regime de restituição da obrigação:**

Enquanto que as prestações suplementares só poderão ser restituídas quando, de acordo com o art.º 213.º/1 do CSC, a situação líquida da sociedade não for inferior à soma do capital social e da reserva legal, não existe nenhuma restrição similar à restituição das prestações acessórias e dos suprimentos. Isto apesar de o art.º 245.º do CSC impor que, em caso de falência, os credores de suprimentos só verão o seu crédito ressarcido depois de satisfeitos os créditos dos demais credores não podendo requerer, por esses créditos, a falência da sociedade. Também o art.º 245.º/5 do CSC prevê que o reembolso dos suprimentos efetuado no ano anterior à sentença declaratória da falência seja resolúvel.

Ademais, a regra de que, na ausência de prazo de reembolso, cabe ao tribunal fixar o mesmo, com respeito pela disponibilidade financeira da sociedade contribui para militar a favor da restituição discricionária do montante mutuado a título de suprimento.

### **5) Diferenciação no que respeita à sanção pelo incumprimento da obrigação:**

Em conformidade com a lei, o incumprimento da obrigação de realização de prestações acessórias ou de efetuar suprimentos não afeta diretamente a posição do sócio enquanto tal, embora a lei não obste a que o contrato de sociedade expressamente preveja que tal incumprimento conduza a uma exclusão ou amortização da quota do sócio incumpridor.

Por sua vez, o incumprimento da obrigação de efetuar prestações suplementares é sancionado com a perda, total ou parcial, da quota e eventualmente com a exclusão da sociedade, em virtude dos arts.º 204.º e 205.º do CSC.

### **6) Diferenciação no que respeita ao tratamento contabilístico conferido à obrigação:**

Quanto ao tratamento contabilístico conferido às prestações acessórias, o Sistema de Normalização Contabilística nada esclarece relativamente à sua contabilização na rubrica do

Capital Próprio ou do Passivo, motivo pelo qual será preponderante indagar a finalidade da criação da obrigação de efetuar prestações acessórias. Assim, se a prestação acessória consistir na entrega de dinheiro à sociedade, a entrega será registada numa conta de depósitos à ordem, na classe 12, conta que será debitada. Por outro lado, se ficar convencionada a restituição da quantia entregue, o registo contabilístico deverá ocorrer numa conta do Passivo que será creditada pelo montante recebido. No que respeita ao pagamento de juros, quando convencionados, os mesmos constituirão num gasto da sociedade. Por fim, no que respeita às chamadas prestações acessórias gratuitas, a conta do Capital Próprio será creditada por contrapartida do débito da conta do Ativo que recebeu o bem objeto da prestação acessória.

No que respeita às prestações suplementares o Sistema de Normalização Contabilística prevê a sua contabilização a crédito numa conta de capitais próprios (classe 5). Por sua vez, tal contabilização deverá ser realizada na conta 53 (outros instrumentos de capital próprio), ainda que se trate de prestações suplementares espontâneas. Com efeito, sempre que as prestações suplementares não forem realizadas na proporção das participações no capital da sociedade ou forem deliberadas com especiais restrições quanto à sua restituição, será necessária a abertura de tantas sub-contas 53 quantas as situações de prestações suplementares existentes.

Por fim, no respeitante aos contratos de suprimento, o Sistema de Normalização Contabilística prevê que os suprimentos efetuados pelos sócios vão para a conta 2532 – Outros participantes – Suprimentos e outros Mútuos. Esta conta integra a rubrica do Passivo, pertence ao grupo de contas de financiamento obtidos, devendo de ser desdobrada em curto prazo e médio longo prazo.

## **VII. Os aumentos de capital nas sociedades por quotas**

### **1) Caracterização**

O aumento de capital é uma forma alternativa do recurso ao crédito para suprir a subcapitalização das sociedades e consiste numa operação de ampliação do capital social. Os aumentos de capital podem ser efetuados pelos mais diversos motivos, *inter alia*, para suprir situações de desequilíbrio económico, saneamento financeiro, perdas de capital ou simplesmente como concretização da vontade de expandir as atividades da sociedade. Por outro lado, os aumentos de capital assumem também importante função de (re)distribuição do poder associado à detenção das participações sociais, tendo, nos termos do art.º 88.º, n.º 1 e 2 do CSC, eficácia interna na data da deliberação ou a partir da declaração escrita de que as

novas participações se encontram realizadas. No plano externo os aumentos de capital só produzirão efeitos perante terceiros após o respetivo registo, em respeito pelo princípio da publicidade.

## 2) Enquadramento legal

### i) Em geral, existem três modalidades de aumento de capital:

O aumento de capital por incorporação de reservas, como definido no art.º 92.º/3 do CSC, o aumento de capital por novas entradas dos sócios e o aumento de capital por conversão de créditos.

Como explica Sofia Gullander Metelo, *“o aumento de capital que melhor atende aos interesses da sociedade e dos seus credores será o aumento de capital por realização de novas entradas visto que aí está-se efectivamente a injectar novo capital na sociedade e está-se a integrar novos elementos no ativo da sociedade. Ao contrário, o aumento de capital por incorporação de reservas implica apenas um transporte dos valores contabilísticos constantes das reservas legais ou estatutárias, para a conta 51 do Balanço “Capital Social”*.<sup>85</sup> Nesta última modalidade e nos aumentos de capital por conversão de créditos não se verifica qualquer alteração no património da sociedade, estando apenas em causa uma operação nominal<sup>86</sup>.

Em traços gerais, os aumentos de capital nas sociedades por quotas implicarão uma deliberação da Assembleia Geral com vista à alteração dos estatutos, que deverá ser aprovada por maioria qualificada de  $\frac{3}{4}$  dos votos, nos termos do art.º 265.º do CSC. Sublinhe-se, no entanto, que não poderá ser deliberado e realizado um aumento de capital social sem estarem vencidas todas as prestações anteriores dos sócios<sup>87</sup>. Tal justifica-se por razão de ordem lógica óbvia: não se compreenderia a deliberação de um aumento de capital social quando as entradas que deveriam de ter sido efetuadas pelos sócios em momento anterior ainda não tivessem sido cumpridas a título integral.

Por outro lado, nos aumentos de capital realizados em dinheiro, cabe aos sócios o direito de preferência na subscrição, a ser exercido na proporção da participação de cada um.

---

<sup>85</sup> Sofia Gullander Metelo, *“Aumento ...”*, op. cit., pp. 21

<sup>86</sup> Em contraposição com o aumento de capital por novas entradas, também denominado como efetivo.

<sup>87</sup> Cfr art.º 87.º/3 e 91.º/3 do CSC.

Caso em que, não sendo o aumento totalmente subscrito pelos sócios, serão feitos rateios igualmente nas proporções das participações detidas por cada um deles até ao capital a emitir estar integralmente subscrito. Se os sócios renunciarem ao seu direito de preferência nada impede, porém, que o capital seja subscrito por terceiros. Neste sentido, António Pereira de Almeida<sup>88</sup> nota que o direito de preferência concedido pela lei aos sócios em aumentos de capital é um direito inderrogável em abstrato, mas que na prática funciona como um verdadeiro direito potestativo, de opção. Por sua vez, António Menezes Cordeiro<sup>89</sup> entende que a preferência atribuída aos sócios nos aumentos de capital apresenta característica diferente daquela que distingue o direito de preferência comum do direito civil, uma vez que nasce e se concretiza na posição específica que cada sócio assume perante determinado aumento de capital, existindo de forma independente da existência de outro terceiro interessado.

Por outro lado, e como referido no ponto II.3 *supra*, as entradas em espécie não podem ser diferidas tendo de ser integralmente efetuadas aquando da deliberação de aumento de capital.

**ii) Em especial, o aumento de capital por transformação da dívida em capital**

O aumento de capital por transformação da dívida em capital, *i.e.*, pela conversão de créditos sobre a sociedade em capital, corresponde a operação contabilística – e, como tal, meramente nominal - não aportando novos meios para a sociedade. Não obstante, na opinião de Francisco Neves Marques de Carvalho<sup>90</sup> a conversão de créditos em capital social consubstancia-se num aumento de capital efetivo uma vez que diminui o passivo da sociedade, sofrendo a estrutura financeira da sociedade uma alteração substancial, passando a sociedade a deter mais meios para a prossecução da sua atividade.

Na opinião de Raúl Ventura, “*o aumento de capital por entradas consistentes em créditos sobre a sociedade é lícito e não pode ser considerado um “aumento por compensação” (...). A obrigação de entrada não pode extinguir-se por compensação (artigo*

---

<sup>88</sup> António Pereira de Almeida, in “*Sociedades Comerciais*”, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 152-157

<sup>89</sup> António Menezes Cordeiro, “*Manual de Direito das Sociedades*”, *op. cit.*, Vol II, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, pp. 842-849

<sup>90</sup> Francisco Neves Marques de Carvalho, “*Aumento ...*”, *op. cit.*, pp. 334

27.º n.º 5 do CSC aplicável ao aumento de capital por força do 89.º). O crédito de que a sociedade se tornou titular extingue-se por confusão.”<sup>91</sup>

No mesmo sentido, Paulo de Tarso Domingues<sup>92</sup> sustenta que, ainda que não seja admissível por via do art.º 25.º/5 do CSC a extinção da obrigação de entrada por compensação, o sócio poderá realizar a sua entrada para o aumento de capital com um crédito de que seja titular sobre a sociedade mediante a cessão desse crédito à própria sociedade<sup>93</sup>, o que extinguirá o crédito por confusão, nos termos do art.º 868.º do CC<sup>94</sup>.

Sendo posição dominante, este entendimento não é unânime.

Em sentido contrário Rui Pinto Duarte considera que a aplicação do mecanismo da cessão de créditos e consequente extinção por confusão configura “*um claro exemplo de engenho jurídico excessivo, com desapego da realidade fáctica. O crédito não é cedido, pois a cessão implica um tipo de ato (definido em função do efeito) que não se verifica*”.<sup>95</sup> Porém, este autor não avança com solução de qualificação alternativa.

Parece de seguir a posição maioritária, de que a cessão de um crédito sobre a sociedade por um sócio extinguirá o crédito por confusão, nos termos do art.º 868.º do CC. Parece a solução mais coerente com a previsão normativa da impossibilidade de extinção de tal crédito por via da compensação, previsto no art.º artigo 27.º n.º 5 do CSC.

## VIII. Conversão de créditos dos sócios em capital próprio da sociedade

### 1) Conversão de prestações acessórias em capital social

Como explanado com mais pormenor no ponto III.2 supra, as prestações acessórias poderão ser contabilizadas na rubrica do Passivo ou do Capital Próprio da sociedade, conforme sejam ou não efetuadas a título oneroso, ou ficar ou não convencionada a sua restituição. Não é controverso que as prestações acessórias realizadas a título oneroso e/ou aquelas em que tenha ficado convencionada a respetiva restituição, sejam convertíveis em

---

<sup>91</sup> Raúl Ventura, in “*Alterações do Contrato de Sociedade*”, (in Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1986, pp.141

<sup>92</sup> Paulo de Tarso Domingues, “*O regime das entradas dos sócios com créditos*”, in Nos 20 Anos do código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Vol.1, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 785 e ss.

<sup>93</sup> Prevista no art.º 577.º do CC e definida por Luís Menezes Leitão, in “*Direito das Obrigações*” Vol. II, Almedina, 8ª Edição, Coimbra, 2011, como “*a forma de transmissão do crédito que opera por virtude de um negócio jurídico, normalmente um contrato celebrado entre o credor e terceiro.*”

<sup>94</sup> Precisamente porque a sociedade reuniria a qualidade de credora e devedora da mesma obrigação.

<sup>95</sup> Rui Pinto Duarte in “*A Intemperança Legislativa no Direito das Sociedades*”, in II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 575

capital social no âmbito de um aumento de capital, precisamente pela existência de um crédito devido pelo sócio sobre a sociedade. Contudo, a verdade é que também existe a possibilidade das prestações acessórias “a fundo perdido” serem convertidas em capital social. Isto porque apesar de estas prestações estarem contabilizadas na rubrica do Capital Próprio - outros instrumentos de capital próprio -, não estão alocadas à conta do capital social. Sendo, por isso, viável uma operação nominal contabilística que transfira este valor de uma conta para a outra.

Não obstante, para que tal aumento possa ocorrer e não prejudique as garantias dos credores, tanto no caso das prestações acessórias onerosas, gratuitas, ou com restituição convencionada, o crédito deverá seguir o regime previsto para as entradas em espécie e terá de ser avaliado por ROC independente, nos termos previstos no artigo 28.º do CSC evitando que mais tarde surjam discrepâncias entre o valor das participações dos sócios e o valor das suas entradas. Nestes termos, o ROC deverá ser designado por deliberação dos sócios, na qual estarão impedidos de votar os sócios que irão efetuar as respetivas entradas em espécie.

Assim, o crédito que o sócio detinha sobre a sociedade passará da rubrica do Passivo e/ou do Capital Próprio para a conta do capital social (*i.e.* dentro da rubrica do Capital Próprio), não sendo trazidos novos meios para a sociedade. O sócio verá, em contrapartida, a sua participação do capital social aumentar, o que lhe permitirá influir positivamente no destino da sociedade com os inerentes benefícios.

## **2) Conversão de prestações suplementares em capital social**

Como referido no ponto IV.2, as prestações suplementares são um elemento do Capital Próprio da sociedade, contabilizadas na conta dos outros instrumentos de capital próprio, pelo que, a par das prestações acessórias gratuitas, a sua conversão em capital social corresponde a operação meramente nominal.

Consubstanciando-se as prestações suplementares, após a deliberação social que determine a sua restituição, num direito de crédito dos sócios sobre a sociedade, nada impede que se realize um aumento de capital mediante a conversão desses créditos em capital social, passando os sócios a ser titulares de participação proporcionalmente superior à anteriormente detida.

A dogmática jurídica tende a integrar os créditos resultantes da realização de prestações suplementares realizadas num aumento de capital como entradas em espécie, pelo que teriam, também aqui, de ser cumpridos os requisitos constantes do art.º 28.º CSC. No entanto, a Ordem dos Revisores de Contas tem um entendimento diferente, nomeadamente de que “*não*

*se está na presença de uma efectiva entrada em espécie quando se pretende realizar capital social com créditos provenientes daquelas entradas em dinheiro.*”<sup>96</sup>

Todavia, afigura-se inteiramente fundado o entendimento da doutrina dominante em detrimento da posição da Ordem dos Revisores de Contas porque como escreve Sofia Gullander Metelo “no momento da realização do aumento de capital o que vai entrar para a sociedade é o crédito do sócio, nascido em consequência da entrega por este de dinheiro à sociedade. Assim, o que existe na esfera jurídica do sócio subscritor do aumento de capital no momento da sua realização é um direito de crédito e não o dinheiro que já se encontra na titularidade da sociedade”. Concluindo que “se assim não se considerasse, cairíamos no terreno da ficção e haveria uma duplicação da afectação do dinheiro objecto da prestação suplementar.”<sup>97</sup>

Assim, parece justificado entender que à semelhança das prestações acessórias, também a conversão das prestações suplementares está sujeita às regras das entradas em espécie para o capital social.

### **3) Conversão de suprimentos em capital social**

Os suprimentos visam atender a dificuldades económicas da sociedade pelo que a sua função primordial não passa pela sua conversão em capital social. Mas, mesmo havendo renúncia expressa ao seu reembolso, nada na lei expressamente obsta ao aumento do capital social por esta via.

Na conversão de suprimentos em capital social ocorre a transmissão de um crédito da esfera jurídica do sócio para a da sociedade, vendo o sócio, em contrapartida, aumentada a sua participação social em valor idêntico ao do valor que deu entrada para o capital social da sociedade<sup>98</sup>.

No que respeita aos créditos resultantes de suprimentos, o parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos Registos e do Notariado explica que “sendo o aumento de capital realizado através de tais créditos - que, não são, portanto, o mesmo que dinheiro - é, conseqüentemente necessário juntar o relatório do revisor oficial de contas, sem o que não

---

<sup>96</sup> Cfr. parecer emitido em março de 2003 no processo n.º R. Co. 106/2002 DSJ-CT.

<sup>97</sup> Sofia Gullander Metelo, “Aumento ...”, *op. cit.*, pp. 37

<sup>98</sup> Cfr. José Ferreira Gomes, in “Alterações ao código das Sociedades comerciais (artigo 2.º do projecto de decreto-lei)”, in Revista de Direito das Sociedades, Ano IX – número 1, 2017, pp. 26

*pode ser feito o registo definitivo do mencionado aumento de capital.*”<sup>99</sup> Tal entendimento seria aplicável ainda que o crédito que o sócio detivesse sobre a sociedade fosse de natureza fungível. Assim, o valor objetivo ou real do crédito de suprimentos, para efeitos da entrada no capital social, seria quantificado em função do respetivo valor de mercado e não corresponderia necessariamente ao seu valor nominal ou contabilístico, tal como expresso no Balanço da sociedade.<sup>100</sup>

Como refere o Conselho Técnico do IRN, o valor dos créditos a converter deve de ser determinado em função da *“sua consistência, pela solvabilidade do devedor, pelo juro que produz, pela dificuldade em cobrá-lo, pelo interesse que exista na sua aquisição e ainda por outros factores.”* Isto é, *“o crédito é uma mercadoria que que pode e deve ser reavaliada.”*<sup>101</sup>.

Note-se que, no mercado, são aplicadas taxas de descontos na compra de créditos em função do risco associado ao seu incumprimento, pelo que quanto maior o risco, maior deverá ser a taxa de desconto. Não obstante, tal não é a posição colhida atualmente no nosso ordenamento jurídico após a entrada em vigor do Decreto-Lei 79/2017, conforme se desenvolverá melhor adiante.

#### **4)As alterações trazidas pelo Decreto-Lei 79/2017, de 30 de Junho**

No âmbito do Projecto Capitalizar<sup>102</sup> foi submetido a consulta pública o projeto de alteração do CSC, aprovado em 30 de junho de 2017, pelo Decreto-Lei 79/2017.

O Decreto-Lei 79/2017 prevê a criação de um mecanismo simplificado de aumento do capital social através de mera decisão de conversão de suprimentos em capital. A eficácia desta transformação fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios, conforme resulta da nova redação dos n.ºs 4 e 5 do art.º 87.º do CSC, introduzida pelo citado diploma. O silêncio daqueles valerá como não oposição ao aumento de capital. Assim, nos termos da norma referida, o órgão de administração deve comunicar, no prazo máximo de 10 dias, por escrito, aos sócios que não hajam participado no referido aumento, com a advertência de que a

---

<sup>99</sup> Cfr. Parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos Registos e Notariado, de 2 de fevereiro de 1994, processo n.º 64/93 R.P.4

<sup>100</sup> José Ferreira Gomes, in *“Alterações...”*, op. cit., p.27

<sup>101</sup> Cfr. Parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos Registos e Notariado, de 2 de fevereiro de 1994, processo n.º 64/93 R.P.4

<sup>102</sup> Programa aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, enquanto programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia.

eficácia do mesmo depende da não oposição expressa de qualquer destes, manifestada por escrito, no prazo de 10 dias, contados da comunicação de intenção de conversão dos créditos.

Por outro lado, no artigo 89.º/4 do CSC foi previsto um regime especial que derroga o regime geral da verificação e avaliação de todas as entradas em espécie, consagrado no art.º 28.º do CSC, aplicável também às entradas com créditos para o capital social.

Este novo regime veio substituir a avaliação da entrada do crédito de suprimentos na esfera jurídica da sociedade por uma mera verificação de que “*a quantia consta dos regimes contabilísticos bem como a proveniência e a data*”.<sup>103</sup> Nestes termos, e diversamente do regime geral, não se exige uma avaliação por ROC independente do valor dos créditos a integrar no capital social da sociedade, podendo a mesma ser realizada pelo contabilista certificado da sociedade ou pelo seu ROC, caso se trate de uma sociedade que preencha os requisitos do art.º 262.º/2 do CSC e esteja sujeita a revisão legal de contas.

Com efeito, as alterações decorrentes da entrada em vigor deste novo regime dos aumentos de capital por conversão de suprimentos parecem centrar-se em duas questões fulcrais: (i) na preterição do processo deliberativo dos sócios; e (ii) na preterição da verificação das entradas com créditos por um ROC independente da sociedade.

Quanto à dispensa do processo deliberativo dos sócios, pode concluir-se que a decisão de proceder ao aumento de capital produz os efeitos de uma deliberação social sob condição suspensiva. Na verdade, havendo oposição expressa de qualquer sócio no prazo de 10 dias a contar da comunicação do aumento de capital por conversão dos suprimentos, a deliberação não chegará a produzir os seus efeitos. Pretende-se, assim, encurtar o tempo necessário ao saneamento da situação financeira da sociedade, evitando-se a morosidade associada à convocação de uma Assembleia Geral, cuja convocatória deve de ser expedida com uma antecedência mínima de 15 dias, de acordo com art.º 248.º/3 do CSC.

Todavia e como escreve Rui Pinto, “*a [ainda projetada] preterição do processo deliberativo não permite alcançar os resultados desejados: feitas as contas, não se traduz em ganhos de tempo no processo de consolidação da sociedade. Tais ganhos são nulos no caso das sociedades por quotas e insignificantes no caso das sociedades anónimas*”.<sup>104</sup>

---

<sup>103</sup> José Ferreira Gomes, “*A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: conversão de créditos de suprimentos em capital social*”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IX, número 3, 2017, pp. 536

<sup>104</sup> Rui Pinto, “*Considerações gerais sobre a reforma*”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IX, número 1, 2017, pp. 19

Igualmente a este respeito, José Ferreira Gomes reitera: “*Esse ganho [temporal], porém, não é real: sabendo os parceiros comerciais, credores e financiadores da sociedade que tal situação é precária – porque sujeita a condição suspensiva -, não deixarão de esperar pela sua consolidação para avaliar a situação financeira da sociedade.*”<sup>105</sup>

Para além desta observação à inutilidade da redução do prazo, estes dois autores notam que na decorrência da omissão do processo deliberativo poderá ocorrer um abuso da posição do/s sócio/s maioritário/s, em face dos minoritários, aumentando a litigiosidade com todos os prejuízos daí resultantes para o desenvolvimento da atividade societária. Como expõe José Ferreira Gomes<sup>106</sup>, a subversão do esquema atualmente vigente e a preterição do processo deliberativo prejudicam o direito à informação sobre a situação financeira da sociedade, sobre os créditos que se pretendem transferir para a sociedade, sobre os termos do aumento de capital e sobre o seu impacto no desenvolvimento futuro da atividade societária.

Afigura-se, no entanto, que a posição dos sócios minoritários ficará, ainda assim, protegida, uma vez que para se proceder à conversão dos suprimentos em capital social será necessário, a maioria de votos necessária para deliberar a alteração do contrato de sociedade, ou seja  $\frac{3}{4}$  dos votos. Tal não significa, porém, que se ignore que em grande parte das sociedades por quotas pode existir apenas um sócio maioritário ou um número reduzido de sócios que, por via de um acordo, conseguirão atingir aquela percentagem dos votos. Mas, também é verdade que ficando tal deliberação dependente da não oposição de qualquer um dos demais sócios e bastando a oposição de um deles para que a decisão e conversão dos suprimentos não determine qualquer efeito, é legítimo concluir que a vontade dos sócios minoritários goza de peso expressivo na decisão de converter (ou não) os créditos de suprimentos.

Ainda no âmbito das alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei 79/2017, mas agora no concernente às regras relativas à determinação do valor da entrada a considerar para efeitos de aumento de capital, que dispensam a verificação das entradas com créditos por um ROC independente da sociedade, José Ferreira Gomes coloca a seguinte questão: “*Resultará do artigo 89.º/4 CSC que o valor da entrada (crédito de suprimentos) não tem de corresponder ao valor da nova participação social à data do aumento de capital?*”<sup>107</sup>

---

<sup>105</sup> José Ferreira Gomes, in “*Alterações...*” *op. cit.*, pp. 29

<sup>106</sup> José Ferreira Gomes, in “*Alterações...*” *op. cit.*, pp. 30

<sup>107</sup> José Ferreira Gomes, “*A alteração...*”, *op. cit.*, pp. 541

Na opinião deste autor, tal seria a intenção do legislador quando deu nova redação ao artigo, e estabeleceu, expressamente, que o contabilista certificado (ou o ROC da sociedade) apenas tem de verificar se o crédito efetivamente existe nas contas da sociedade e qual a sua origem e data. Ou seja, bastando confirmar-se que o aumento corresponde ao valor contabilístico do crédito e não ao seu valor real (de mercado). Ora, ainda segundo o mesmo autor, tal solução não se coaduna com a coerência sistemática do nosso ordenamento, uma vez que, nele, todo o regime do capital social assenta na premissa de que o valor da participação social de cada sócio se determina por referência ao valor real da sua contribuição para o capital social.

Com efeito, o próprio artigo 25º/1 do CSC dita que o valor nominal da quota atribuída não poderá exceder o valor da entrada<sup>108</sup>. E em particular, para as sociedades por quotas, o artigo 219.º/1 CSC determina que a cada sócio pertence uma quota correspondente à sua entrada.

Como tal, a avaliação das entradas dos diferentes sócios deve assentar no mesmo critério, de modo a evitar-se discrepâncias e um tratamento diferenciado entre eles. Sucede que, aquando da constituição da sociedade, a verificação das entradas realizadas em espécie têm de seguir os trâmites previstos no art.º 28.º do CSC, *i.e.*, de ser avaliadas por um ROC independente. A tais entradas corresponderão, necessariamente, pesos proporcionais das correspondentes participações sociais.

Sendo assim, não se afigura justificável ou correto que o tratamento conferido às entradas em espécie aquando de um aumento de capital por conversão de suprimentos mereça tratamento distinto. Tal acréscimo trará, do mesmo modo, consequências para a modelação e distribuição das participações sociais dos sócios na sociedade. Uma conceção diferente, com tratamentos discriminados baseados no momento temporal das entradas dos sócios violaria o princípio da igualdade<sup>109</sup> entre os sócios, podendo uns sair beneficiados relativamente aos demais.

Na realidade, o princípio da exata formação do capital social visa proteger os credores, *inter alia*, assegurando a efetiva realização do capital, com bens suscetíveis de garantir a posição dos credores da sociedade. Como explica José Ferreira Gomes “*os credores confiam*

---

<sup>108</sup> Assim se considerando ou a respetiva importância em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do ROC, exigido pelo art.º 28.º do CSC.

<sup>109</sup> Notando a importância do regime das entradas para assegurar o princípio da igualdade de tratamento entre os sócios *vide* Paulo de Tarso Domingues, “*CSC em comentário*”, 2ª edição, 2017, comentário geral ao art.º 28.º, pp. 489

*portanto que os bens aportados à sociedade cobrem efectivamente a cifra do capital, em termos de valor real, de mercado, e não apenas em termos e valor facial ou contabilístico. Só o valor real dos bens permite fundar a expectativa do credor de, em sede de processo executivo ou de insolvência, ver satisfeito o seu crédito. Para este efeito, de nada lhe serve o seu valor contabilístico.”<sup>110</sup>*

A este respeito deve, contudo, notar-se que a alteração das regras relativas à determinação do valor da entrada a considerar para efeitos de aumento de capital, não deixa de tutelar o credor ao prever que havendo erro na avaliação da entrada, o sócio responderá perante a sociedade pela diferença entre o valor real da sua entrada<sup>111</sup> e o valor nominal da sua participação, nos termos do art.º 25.º/3 do CSC.

Sem prejuízo, nas sociedades por quotas os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social<sup>112</sup>. Pelo que, havendo erro na avaliação das entradas todos os sócios poderão, em última análise, ser responsabilizados perante a sociedade, pela diferença entre o valor real do crédito de suprimentos à data do aumento de capital e o valor nominal da participação. Porém, uma vez que o art.º 207.º do CSC faz depender a responsabilização dos demais sócios de deliberação de exclusão do sócio remisso ou de deliberação de perda da parte da sua quota, correspondente à prestação não efetuada, a favor da sociedade, Raúl Ventura<sup>113</sup> salienta a dificuldade de aprovação de uma deliberação pelos sócios, da qual resulte a própria responsabilização.

Por outro lado, o sócio responsável perante a sociedade pela diferença entre o valor real da sua entrada e o valor nominal da sua participação responderia também diretamente perante os credores, nos termos gerais do art.º 483.º/1 CC. É que qualquer credor pode exercer os direitos da sociedade relativamente às entradas que não tenham sido integralmente realizadas, conforme previsto no art.º 30.º/1 do CSC. Tal significa, na prática, que qualquer credor poderá exigir ao sócio controlador que realize a diferença entre o valor real da sua entrada e o valor nominal da sua participação.

Sublinhe-se que, nos termos do art.º 72.º/1 do CSC<sup>114</sup>, a responsabilização dos sócios não afasta a possível responsabilização dos gerentes perante a sociedade pelos prejuízos a esta

---

<sup>110</sup> José Ferreira Gomes, “A alteração...”, *op. cit.*, pp. 543

<sup>111</sup> Determinada, como não poderia deixar de ser, à data do aumento de capital.

<sup>112</sup> Cfr. arts.º 197.º/1 e 207.º do CSC.

<sup>113</sup> Raúl Ventura, “*Sociedades por quotas*”, Vol. I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1989, pp.188-189

<sup>114</sup> Não operando, no caso em apreço, nenhuma causa de exclusão da responsabilidade prevista no art.º 72.º/5 do CSC.

causados e pela violação da obrigação de boa administração<sup>115</sup>. Tal como não os exonera de responsabilidade perante os credores pela violação das normas de proteção relativas à efetiva realização do capital social *supra* enunciadas, nos termos do art.º 78.º/1 CSC e 483.º/1 CC.

Em suma, a alteração do regime de conversão de suprimentos em capital social apresenta pontos criticáveis: em primeiro lugar, e apesar de se considerar que a posição dos sócios minoritários fica salvaguardada pela possibilidade de oposição à conversão dos suprimentos em capital social, não cremos que este regime assegure a efetiva cobertura patrimonial para garantia dos credores, uma vez que as novas entradas não necessitarão de ser avaliadas por ROC independente. Ademais, tal alteração poderá ainda conduzir a abusos, uma vez que é o/s sócio/os maioritário/s que propõe a conversão dos créditos que designa os gerentes, os quais, por sua vez, devem controlar e verificar as contas e contratar o contabilista certificado que avaliará as entradas. Assim, a conversão de créditos em suprimentos no âmbito de aumento de capital deveria ser qualificada como entrada em espécie e, como tal, avaliada por ROC independente, nos termos da regra geral do art.º 28.º CSC.<sup>116</sup>

---

<sup>115</sup> Tal o é porque os gerentes devem exigir aos sócios a realização efetiva e integral das suas entradas.

<sup>116</sup> Rui Pinto, “*Considerações gerais sobre a reforma...*”, *op. cit.*, pp. 19

## IX. Conclusão

A primeira conclusão a que se pretendeu chegar com a elaboração deste trabalho foi a da crescente importância do capital social na vida societária.

O capital social assume funções variadas no âmbito societário, seja no plano das relações internas, quer no plano das relações com terceiros. Além disso, representa a medida em relação à qual se aferem os acréscimos e diminuições do Capital Próprio da sociedade, permitindo ajuizar a situação económica das sociedades. Na verdade, a noção de capital social não se confunde com a noção de Capital Próprio e de património social: enquanto o primeiro corresponde à cifra representativa da soma das entradas dos sócios para o património da sociedade, o Capital Próprio consiste na situação líquida da mesma. Por sua vez, o património social consubstancia-se no conjunto de bens que a sociedade dispõe para a prossecução da sua finalidade social.

Tendo em conta o exposto, a obrigação de entrada para o capital da sociedade desempenha papel essencial na fundamentação da qualidade jurídica do sócio e na modelação do seu peso relativo na conformação dos destinos da sociedade. E pelas razões assinaladas, a subcapitalização das sociedades, *i.e.*, a insuficiência de capitais ou de meios financeiros para o desenvolvimento dos seus fins estatutários, implica que as sociedades tenham de recorrer ao financiamento (seja este angariado externa ou internamente) para a prossecução do seu objeto social.

De modo a providenciar às sociedades dos meios necessários para a prossecução da sua atividade, é usual o recurso às prestações acessórias, às prestações suplementares e aos contratos de suprimento.

No que respeita às prestações acessórias, previstas no art.º 209.º do CSC, a fonte da obrigação resulta do contrato de sociedade, podendo as mesmas revestir natureza pecuniária ou não, e podendo, ou não, ser convencionada uma remuneração. O incumprimento da obrigação de realização de prestações acessórias não afeta diretamente a posição do sócio enquanto tal, embora a lei não obste a que o contrato de sociedade expressamente preveja que tal incumprimento conduza a uma exclusão ou amortização da quota do sócio incumpridor.

Já no que concerne às prestações suplementares, previstas no art.º 210.º do CSC, a obrigação de efetuar tais prestações não advém diretamente do contrato de sociedade, sendo as mesmas apenas exigíveis após a realização de uma deliberação de chamada. As prestações suplementares serão sempre não remuneradas e terão numerário por objeto. O incumprimento da obrigação de efetuar prestações suplementares é sancionado com a perda, total ou parcial,

da quota e eventual com a exclusão da sociedade. A restituição das prestações suplementares terá de seguir o disposto no art.º 213.º do CSC.

Por fim, no que respeita ao contrato de suprimento, ele consubstancia-se num acordo entre o sócio credor e a sociedade, podendo o seu objeto consistir em dinheiro ou em outra coisa fungível e ser, ou não, estipulada uma remuneração. A sua restituição vem estatuída no art.º 245.º do CSC, pelo que na ausência de estipulação de um prazo para a respetiva devolução deverá de ser fixado por tribunal, tendo em conta as consequências que tal desembolso acarretará para a sociedade.

No que concerne ao tratamento contabilístico a conferir às prestações acessórias, às prestações suplementares e aos contratos de suprimentos cumpre realizar uma análise que permita descobrir as diferenças entre eles: as prestações acessórias tanto poderão ser enquadradas contabilisticamente na rubrica do Capital Próprio ou na rubrica do Passivo, consoante a finalidade da operação e a facilidade com que tais prestações poderão (ou não) ser retiradas da esfera da sociedade. Se aquando da respetiva estipulação ficar convencionado o pagamento de juros e/ou a restituição da obrigação em prazo específico, aquelas prestações deverão constar da rubrica do Passivo da sociedade, por motivos associados à observância do princípio da prudência contabilística. Ao invés, no caso de não ficar convencionado o pagamento de juros ou o reembolso num prazo determinado a sua contabilização deverá ocorrer na rubrica do Capital Próprio da Sociedade.

No tocante à obrigação de efetuar prestações suplementares, ela corresponde a elemento integrante do Capital Próprio da sociedade uma vez que a sua exigibilidade e consequente restituição dependem sempre de deliberação dos sócios, podendo, em última análise, nunca ser deliberada a devolução.

Já os créditos de suprimentos deverão de ser registados na rubrica do Passivo da sociedade, uma vez que a sociedade fica obrigada à restituição do capital e/ou ao pagamento de um juro.

Em face do atrás exposto, deve concluir-se que a capitalização resultante dos aumentos de capital por conversão de créditos dos sócios sobre a sociedade, permite desonerar o Passivo e/ou o Capital Próprio da sociedade - consoante o tratamento contabilístico conferido à obrigação em especial - atribuindo participações sociais distintas aos sócios que participarem nesse aumento.

Assim, merece concordância Rui Pinto Duarte quando escreve: “*Sustentar a inviabilidade dos aumentos de capital por “conversão” de créditos sobre a sociedade seria posição insensata.*”<sup>117</sup>.

A conversão de prestações acessórias e de prestações suplementares em capital social não requer especiais desenvolvimentos e deverá seguir o regime geral de verificação das entradas em espécie por um ROC independente, de modo a evitar-se discrepâncias entre o valor das participações dos sócios e o valor das suas entradas.

Já no que respeita à conversão de suprimentos em capital social, o Decreto-Lei 79/2017 veio prever a criação de um mecanismo simplificado de aumento do capital social através de mera decisão de conversão de suprimentos em capital, cuja eficácia fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios. As alterações decorrentes da entrada em vigor do novo regime centraram-se em duas questões fulcrais: (i) na preterição do processo deliberativo dos sócios; e (ii) na preterição da verificação das entradas com créditos por um ROC independente da sociedade.

Quanto à primeira questão, afigura-se que a posição dos sócios minoritários ficará fragilizada, uma vez que o direito à informação sobre os termos do aumento de capital e sobre o seu impacto no desenvolvimento futuro da atividade societária, *inter alia*, sairão menos garantidos, não descurando, porém, que a sua posição ficará ainda assim protegida pela possibilidade de oposição a tal conversão de créditos.

No que respeita à segunda alteração, somos da opinião de que o tratamento conferido às entradas em espécie aquando de um aumento de capital por conversão de suprimentos não merece tratamento diferenciado das demais entradas em espécie, dadas as consequências na proporção representadas pelas participações sociais.

Sem prejuízo da análise levada a cabo com a elaboração deste trabalho, fica por antecipar como se verificará na praxis jurídica, a coordenação entre este novo regime simplificado de conversão de suprimentos em capital social e a regra geral do art.º 28.º do CSC, nomeadamente, sobre se poderá o regime de preterição de verificação dos créditos por um ROC independente ser extensível, e por conseguinte, aplicável ao regime da conversão de prestações acessórias e suplementares em capital social, e sobre se em um aumento de capital com natureza mista, *e.g.*, em que se preveja um aumento de capital social por via do recurso a entradas em dinheiro e simultaneamente a conversão de créditos dos sócios, deliberado numa

---

<sup>117</sup> Rui Pinto Duarte, “*A Intemperança Legislativa...*”, *op. cit.*, pp. 574

Assembleia Geral, se poderá aplicar o regime de preterição de verificação dos créditos por um ROC independente.

Estas dúvidas e incertezas não deixarão de constituir um aspeto criticável do novo regime, ao mesmo tempo que fundamentam o interesse no seu estudo.

## X. Bibliografia

### Livros e Publicações:

- Alexandre Mota Pinto, *“Capital Social e tutela dos credores para acabar de vez com o Capital Mínimo nas Sociedades por Quotas “*, in Nos 20 anos do Código das Sociedade Comerciais (Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier), Vol. I (Congresso das Empresas e Sociedades), FDUC, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- António Menezes Cordeiro, *“Manual de Direito das Sociedades”*, II Volume, Das Sociedades em Especial, 2ª Edição (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2007
- António Pereira de Almeida, in *“Sociedades Comerciais”*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2006
- Bruno José Machado de Almeida, Carlos Alberto da Silva e Cunha, *“O papel do revisor oficial de contas na avaliação das entradas em espécie”* in Revista do Direito das Sociedades, Ano VII, Almedina, Coimbra, 2015
- Fernando Carreira Araújo e António Fernandes de Oliveira, in *“O código de IRC e os conceitos de (i) Capital; (ii) Partes de Capital; (iii) Prestações Suplementares e (iv) Créditos pela realização de Prestações Suplementares”* in Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- Fernando Oliveira e Sá, *“A transformação de créditos em capital e o problema das entradas em espécie ocultas”*, in A.A.V.V., Nos 20 anos do código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, 2007

- Ferrer Correia, *“Lições de Direito Comercial”*, Vol. II, Sociedades comerciais - Doutrina Geral, edição policopiada, Coimbra, 1968
- Francisco Neves Marques de Carvalho, *“Aumento de capital social por entradas em espécie, em particular, com créditos sobre a sociedade”*, in *Temas de Direito das Sociedades* (coord. Manuel Pita e António Pereira de Almeida), Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- Giovanni Tantini, *“I’ Versamenti in Conto Capitale’ tra Conferimenti e Prestiti”*, in *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*, Casa Editrice Giuffré, Milano, 1990
- Helena Cláudia Ferreira da Silva, *“A obrigação de prestações acessórias e a obrigação de prestações suplementares nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas”*, Dissertação de Mestrado, 2011
- Helena Salazar, Margarida Azevedo, Nuno Alonso Paixão, *“Prestações Acessórias, Prestações Suplementares e Suprimentos”*, in *Revista do CEJ*, n.º 28, 2017
- João Aveiro Pereira, *“O contrato de suprimento”*, 2ª Edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2001
- Jorge Coutinho de Abreu, *“Curso de Direito Comercial”*, Almedina, Coimbra, 2015
- Jorge Coutinho de Abreu, *“Subcapitalização de sociedade e desconsideração da personalidade jurídica”*, in *Capital social livre e acções sem valor nominal*, coord. Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, Almedina, Coimbra, 2011
- José Engrácia Antunes, *“Direito das Sociedades”*, Almedina, Coimbra, 2010
- José Engrácia Antunes, in *“Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado português e Brasileiro”*, tomo LVII, número 313, janeiro-março de 2008
- José Ferreira Gomes, *“A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: conversão de créditos de suprimentos em capital social”*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IX, número 3, 2017

- José Ferreira Gomes, in “*Alterações ao Código das Sociedades Comerciais (artigo 2.º do projecto de decreto-lei)*”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IX – número 1, 2017
- Luís da Cunha Gonçalves, “*Comentário ao Código Comercial Português*”, Vol. I, Lisboa, 1914
- Luís Menezes Leitão, in “*Direito das Obrigações*” vol II, 8ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011
- Manuel Anselmo Torres, “*Prestações Suplementares, seu regime comercial, contabilístico e tributário*” in *Estudos em Memória do Prof. J.L. Saldanha Sanches*, coord. Paulo Otero, Fernando Araújo, João Taborda da Gama, Coimbra Editora, Coimbra, 2011
- Manuel António Pita, “*As prestações acessórias em dinheiro*”, in *Revisores e Auditores: Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de contas*, n.º 57, Abril- junho 2012
- Manuel de Andrade, “*Teoria Geral da Relação Jurídica*”, Vol I – Sujeitos e objeto, 3ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 1960
- Maria de Fátima Ribeiro, “*O capital social nas sociedades por quotas e o problema da subcapitalização material*”, in *Capital social livre e acções sem valor nominal*, coord. Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, Almedina, Coimbra, 2011
- Maria Miguel Carvalho, “*O novo regime jurídico do capital nas sociedades por quotas*”, in *Capital Social Livre e Acções sem valor nominal*, Almedina, Coimbra, 2011
- Mário Portugal, “*O Balanço no SNS – activo e passivo, corrente e não corrente*”, in *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas*, n.º 120, Março de 2010
- Paulo de Tarso Domingos, “*Do Capital Social- Noção, Princípios e Funções*”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, *Stvdia Iuridica* 33, Coimbra Editora, Coimbra, 1998

- Paulo de Tarso Domingues, “*Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas*”, in Estudos de Direito das Sociedades, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013
- Paulo de Tarso Domingues, “*CSC em Comentário*”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017
- Paulo de Tarso Domingues, “*Do capital Social*”, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2001
- Paulo de Tarso Domingues, “*O novo regime do capital social nas Sociedades por Quotas*” in Direito das Sociedades em Revista, Vol VI, ano 3, Almedina, Coimbra, outubro de 2011
- Paulo de Tarso Domingues, “*O regime das entradas dos sócios com créditos*”, in Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Vol.1, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- Paulo de Tarso Domingues, “*Variações sobre o capital Social*”, (reimpressão da edição de 2009), Almedina, Coimbra, 2013
- Paulo Olavo Cunha, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012
- Paulo Tarso Domingues, “*Capital e património sociais, lucros e reservas*”, in Estudos de Direito das Sociedades (coord. Coutinho de Abreu), Coimbra Editora, Coimbra, 1998
- Pedro Pais Vasconcelos, “*A Participação Social nas Sociedades Comerciais*”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006
- Raúl Ventura, “*A reforma das sociedades por quotas*”, Scientia Iuridica, n.ºs 99-100, Setembro-Dezembro 1969
- Raúl Ventura, “*Sociedades por Quotas*”, Vol I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004
- Raúl Ventura, “*Sociedades por quotas*”, Vol. I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1989

- Raúl Ventura, “*Sociedades por Quotas*”, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2005
- Raúl Ventura, in “*Alterações do Contrato de Sociedade*”, (obra integrada no Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), vol II, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1986
- Raúl Ventura, in “*Alterações do Contrato de Sociedade*”, (obra integrada no Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 1986
- Rui Pinto Duarte in “*A Intemperança Legislativa no Direito das Sociedades*”, in II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2012
- Rui Pinto Duarte, “*A subcapitalização das sociedades – Notas de direito privado e de Direito fiscal*” in Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches, vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- Rui Pinto Duarte, “*Escritos sobre Direito das Sociedades*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2008
- Rui Pinto Duarte, “*Suprimentos, Prestações Acessórias e Prestações Suplementares – notas e questões*” in Separata de Problemas do Direito das Sociedades, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002
- Rui Pinto, “*Considerações gerais sobre a reforma*”, in Revista de Direito das Sociedades, Ano IX, número 1, 2017
- Serena Cabrita Neto, Victor Amaro e Tiago Sousa, “*O art. 35.º do Código das Sociedades Comerciais – A perda de Metade do Capital Social*”, in Fiscalidade, n.º 9, janeiro 2002
- Sofia Gouveia Pereira, in “*As prestações suplementares no Direito Societário português*”, 1ª Edição, Editora Principia, Cascais, janeiro de 2004

- Sofia Gullander Metelo, *“Aumento de capital por “conversão” de créditos sobre a sociedade, nomeadamente de créditos resultantes de prestações suplementares”*, Dissertação de Mestrado, maio de 2013

**Pareceres:**

- Parecer da Comissão de Normalização Contabilística de 28/02/1996
- Parecer do Conselho Técnico da Direção Geral dos Registos e Notariado, de 2 de fevereiro de 1994, processo n.º 64/93 R.P.4
- Parecer emitido em março de 2003 no processo n.º R. Co. 106/2002 DSJ-CT